



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA)**

**Respostas aos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura n. 001/2026, de
28 de setembro de 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, após a análise dos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna pública as Respostas aos referidos Recursos:

AURICÉLIA DA ROCHA MARTINS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, especificamente quanto à data prevista para realização da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA SITUAÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu, em seu cronograma, a realização da prova objetiva para o dia 13 de dezembro de 2026. A própria Fundação CETAP disponibiliza o cronograma oficial do certame, no qual consta expressamente essa data. Ocorre que, na mesma data, encontra-se prevista a realização das provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, regido pelo Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026 e organizado pela Consulplan. O concurso da FHCGV oferece oportunidades para cargos de níveis médio, técnico e superior, e as informações divulgadas sobre o certame indicam a realização das provas em 13 de dezembro de 2026, em Belém/PA. Dessa forma, verifica-se uma coincidência de datas entre dois concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Pará, circunstância que merece ser reavaliada pela Administração e pela banca organizadora, especialmente diante da possibilidade de candidatos terem interesse legítimo em participar de ambos os certames. II – DO PREJUÍZO CONCRETO AOS CANDIDATOS A coincidência das datas não representa apenas uma questão de conveniência individual dos candidatos. Embora os concursos sejam processos seletivos distintos e organizados por bancas diferentes, a realização das provas no mesmo dia cria uma incompatibilidade material de participação para aqueles que pretendem concorrer aos dois certames. O candidato que preencher os requisitos dos dois concursos, pagar as respectivas taxas e se preparar para ambos será colocado diante de uma escolha inevitável caso os horários das provas sejam coincidentes ou incompatíveis com deslocamentos entre os locais de aplicação. Assim, a possibilidade formal de inscrição nos dois concursos não se converte necessariamente em possibilidade efetiva de participação nos dois processos seletivos. A situação pode ser ainda mais relevante para candidatos que já tenham realizado despesas com taxas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, material de estudo e preparação específica para os respectivos certames. Não se pretende afirmar, com isso, que exista direito absoluto do candidato à realização de todas as provas públicas em datas diferentes. O que se requer é que a Administração avalie concretamente os efeitos da coincidência e a possibilidade de adequação do cronograma, antes da consolidação definitiva da data da prova. III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito dos concursos públicos, esses princípios devem ser observados desde o planejamento do certame até a realização das provas e demais etapas. A questão apresentada nesta impugnação deve, portanto, ser analisada não apenas sob a perspectiva da existência de previsão editalícia, mas

também sob a ótica da razoabilidade da organização do certame e dos efeitos concretos que o cronograma produz sobre os candidatos. A definição da data da prova integra o planejamento administrativo do concurso. Por essa razão, quando surge uma situação objetiva capaz de restringir a participação de candidatos em outro processo seletivo público realizado no mesmo período, mostra-se razoável solicitar à Administração que reavalie a escolha realizada, especialmente quando ainda existe tempo hábil para eventual alteração.

IV – DA RAZOABILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA A presente impugnação não busca interferir nos critérios de avaliação, conteúdo programático, número de vagas ou regras de classificação do concurso. O pedido é específico: a reavaliação da data de aplicação da prova objetiva. A Administração possui competência para planejar e organizar o concurso público, inclusive estabelecendo seu cronograma. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, prevê expressamente a importância do planejamento do concurso e atribui à comissão organizadora competência para planejar suas etapas. A própria legislação também prevê que sua aplicação aos concursos depende das condições estabelecidas em seu artigo 13 e das normas específicas aplicáveis ao ente e ao certame. Nesse contexto, a solicitação de alteração da data não pretende substituir a Administração em sua competência, mas provocar uma reanálise administrativa de uma circunstância objetiva surgida ou identificada no planejamento dos certames.

V – DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A coincidência de datas também deve ser analisada sob o aspecto da isonomia. A isonomia não significa necessariamente que todos os candidatos tenham as mesmas condições pessoais, mas que as regras do certame sejam aplicadas de maneira objetiva e sem criar obstáculos desnecessários ao acesso às oportunidades públicas. A realização simultânea das provas pode afetar especialmente aqueles candidatos que possuem condições de concorrer aos dois certames, obrigando-os a optar por apenas um deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da isonomia na realização de concursos públicos e já examinou situações envolvendo alterações de regras e etapas de concursos à luz da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A presente solicitação, portanto, busca justamente evitar que uma questão de organização de calendário resulte em uma restrição prática que possa ser solucionada mediante simples readequação do cronograma, caso isso seja administrativamente possível.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COM A REAVALIAÇÃO A eventual alteração da data da prova, se tecnicamente possível, não implicaria alteração dos requisitos dos cargos, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou da quantidade de vagas. Tratar-se-ia exclusivamente de uma adequação do cronograma. Além disso, caso a alteração seja realizada com antecedência e devidamente divulgada pelos canais oficiais, todos os candidatos estarão submetidos à mesma nova data, preservando-se a igualdade de tratamento entre os participantes. A alteração antecipada do cronograma também tende a ser administrativamente menos prejudicial do que eventual modificação realizada em momento posterior, quando os candidatos já tiverem organizado deslocamentos, hospedagens e demais compromissos em torno da data originalmente divulgada.

VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA Caso a Comissão Organizadora entenda que a alteração da data não é possível ou conveniente, requer-se que sejam apresentadas as respectivas razões administrativas e técnicas, permitindo aos candidatos compreender os motivos que justificam a manutenção da coincidência. Tal pedido decorre da necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos e busca assegurar que a decisão seja tomada de forma devidamente fundamentada.

VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A reavaliação da data estabelecida para a realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA;
3. A análise da possibilidade de alteração da prova atualmente prevista para 13 de dezembro de 2026, considerando a coincidência com as provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, organizado pela Consulplan;
4. Sendo administrativamente possível, a definição de nova data para a prova da ALEPA, evitando a coincidência com o concurso da FHCGV;
5. Caso a alteração não seja considerada possível, que a decisão seja acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, indicando as razões técnicas, administrativas ou operacionais que impossibilitem a alteração;
6. Caso seja acolhido o pedido de alteração, que a nova data seja divulgada oficialmente com antecedência suficiente para garantir ampla publicidade e permitir que todos os candidatos possam se organizar adequadamente;
7. Por fim, que a decisão referente à presente impugnação seja publicada nos canais oficiais do concurso, garantindo transparência aos candidatos.

IX – CONCLUSÃO A presente impugnação não busca

privilegio individual ou tratamento diferenciado, mas solicita a reavaliação de uma circunstância objetiva que pode afetar um conjunto de candidatos interessados em participar simultaneamente de dois concursos públicos realizados no Estado do Pará. Considerando que o Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA possui prova objetiva prevista para 13/12/2026, mesma data indicada para as provas do Concurso Público da FHCGV, entende-se pertinente que a Administração e a banca organizadora avaliem a possibilidade de compatibilização dos respectivos cronogramas, caso isso seja técnica e administrativamente viável. A medida solicitada busca prestigiar os princípios da razoabilidade, transparência, eficiência, isonomia e amplo acesso às oportunidades públicas, sem interferir nos critérios de mérito e seleção estabelecidos para os respectivos concursos. Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a reavaliação da data de realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois o recurso refere-se expressamente ao Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio), cujo texto reproduz, e não impugna qualquer dispositivo do Edital do Concurso Público n.º 003/2026. A matéria nele tratada foi apreciada no âmbito do certame a que se refere. Registre-se, a título informativo, que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5 deste Edital). Segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por se dirigir a certame diverso.

BIANCA SANTOS DE OLIVEIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, apresentar esta impugnação ao edital, movida pela esperança de que sejam garantidas oportunidades justas e igualitárias para todos. Acredito que cada pessoa merece a chance de demonstrar seu potencial, sua dedicação e sua vontade de crescer, sem que obstáculos injustos impeçam a realização de seus objetivos. Por trás de cada candidato existe uma história de esforço, sonhos e superação. Por isso, peço que os critérios estabelecidos sejam analisados com atenção, humanidade e sensibilidade, buscando garantir um processo transparente, acessível e justo para todos os participantes. Meu pedido não é apenas uma manifestação de insatisfação, mas também uma demonstração de confiança de que o diálogo e a revisão responsável podem contribuir para uma decisão mais justa. Acredito que oferecer oportunidades com igualdade é valorizar o mérito, a dedicação e a esperança de quem luta por um futuro melhor. Diante disso, solicito respeitosamente que esta impugnação seja analisada e que os pontos questionados sejam reavaliados, considerando os princípios da justiça, da igualdade e do respeito aos direitos de todos os candidatos. Agradeço pela atenção e pela oportunidade de apresentar meu posicionamento, mantendo a esperança de que prevaleçam a transparência, o respeito e a igualdade de oportunidades.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido. Nos termos das regras do Edital relativas aos recursos (subitem 14.5), os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada não indica qualquer dispositivo do Edital, não aponta irregularidade nem formula pedido específico de alteração, limitando-se a considerações de caráter geral. Ante o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.

DANIEL BERNOULLI DAIBES DE VASCONCELOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO [NOME DO CONCURSO/ÓRGÃO] Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº [Número do Edital] – Tópico 12.6.3, alínea "a" (Requisito de monografia para Pós-Graduação Lato Sensu) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da exigência contida no subitem 12.6.3, alínea "a", com esteio nas razões de fato e de direito a seguir expostas: I. DOS FATOS O subitem 12.6.3, alínea "a", do edital condiciona a pontuação de títulos de Pós-Graduação lato sensu (especialização) à obrigatoriedade de constar no histórico escolar a aprovação de monografia. Contudo, essa exigência encontra-se em descompasso com as normativas educacionais federais vigentes, justificando a necessidade de sua adequação. II. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, tornou facultativa a elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou monografia para os cursos de especialização, passando a depender exclusivamente do projeto pedagógico de cada instituição de ensino credenciada. Ao manter tal exigência, o certame adota um critério restritivo que o próprio Ministério da Educação não exige para a validade do certificado. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o instrumento convocatório não pode inovar na ordem jurídica criando exigências que não estejam alinhadas à legislação de regência: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o edital de concurso público não pode estabelecer exigências não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (STJ - AgInt no RMS 60.103/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019). Sendo o certificado de conclusão emitido por instituição credenciada pelo MEC e atestando o cumprimento da carga horária mínima exigida, a recusa fundamentada apenas na ausência de monografia restringe indevidamente a avaliação dos candidatos. III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se o CONHECIMENTO e o TOTAL PROVIMENTO da presente impugnação para o fim de: Retificar o edital, excluindo do subitem 12.6.3, alínea "a", a exigência de "comprovação da apresentação e aprovação da monografia"; Garantir a aceitação dos certificados de pós-graduação lato sensu emitidos por instituições credenciadas pelo MEC, independentemente da realização de TCC, adequando o certame à Resolução CNE/CES nº 1/2018. Termos em que, pede e espera deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes para os cursos de pós-graduação lato sensu, não exige a elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação, matéria que passou a depender do projeto pedagógico de cada curso. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência, a exemplo de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, o próprio subitem 12.6.3, alínea "a", exige declaração da instituição de que o curso cumpriu as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2018, norma que não impõe a monografia, o que torna a exigência adicional internamente incoerente. Assim, a exigência de comprovação de aprovação de monografia exclui da pontuação certificados válidos e com validade nacional, sem justificativa razoável. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea "a", que passará a exigir, para a pontuação da pós-graduação lato sensu, o certificado de conclusão do curso de especialização expedido por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018, dispensada a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

DOMINGOS NETO GOMES RABELO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho perante a Douta Banca executora e/ou Assembleia Legislativa do Estado do Pará, esta, instituição titular do interesse público secundário na realização do presente certame, IMPUGNAR o edital do 003/2026-Cargo de Procurador da ALEPA, tendo por fundamentos os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E EFICIÊNCIA, todos, contidos na Constituição Federal de 1988, seja de forma expressa ou implícita. Tal

impugnação tem por OBJETO O ANEXO III(CRONOGRAMA COMPLETO-TEM "15"-DATA DE PROVAS OBJETIVAS), posto QUE A POSSÍVEL DATA DA PROVA OBJETIVA DO CARGO DE PROCURADO DA ALEPA ESTÁ COINCIDENTE COM AS DATAS DAS PROVAS OBJETIVAS DE ACESSO AOS CARGOS DOS EDITAIS DE NÚMEROS 1 e 2/2026-ALEPA(DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2026), o que vai DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMEIRO, UMA VEZ QUE O ENTE PÚBLICO TERÁ MENOS CANDIDATOS CONCORRENDO, MENOS RECOLHIMENTOS DE RECURSOS PÚBLICOS COM TAXA DE INSCRIÇÃO E TERÁ UM "LEQUE" MENOR DE CANDIDATOS MELHOR PREPARADOS PARA OS CARGOS ENUMERADOS PELOS EDITAIS EM EPÍGRAFE. Outrossim, em que pese saber-se que o ente público pode, dentro do interesse público, escolher a melhor forma na seleção de seus servidores, no entanto, sabe-se, também, que a Administração Pública deve primar PELA MELHOR ESCOLHAS DENTRE TODAS AS POSSÍVEIS. No caso em análise, o Estado do Pará, como titular do interesse público secundário, representando a ALEPA, tem 3(três) EDITAIS de concurso público para o mesmo órgão, cargos diferentes e MESMOS DIA, o que VAI ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMEIRO(MELHOR RESULTADO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE), POSTO QUE DEIXARÁ DE TER UM "CAMPO" MAIOR DE ABRANGÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR PREPARADO, ASSIM COMO DEIXARÁ DE RECOLHER MAIS VERBAS AO ENTE PÚBLICO, PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO, COM MAIS TAXAS DE INSCRIÇÕES DE MAIS CANDIDATOS(CASO COLOQUE AS DATAS DAS PROVAS OBJETIVAS EM DIAS DIFERENTES), O QUE SÓ TRARÁ GANHOS AO ENTE PÚBLICO E À COLETIVIDADE(INTERESSE PÚBLICO PRIMEIRO E SECUNDÁRIO). Por todo o exposto, como cidadão brasileiro e pretendo candidato aos cargos de procurador e Consultor da ALEPA, dentro do direito de petição que me é concedido pela Carta Maior da nossa república e com toda humildade à presente banca de concurso e ao ente público do Estado do Pará, VENHO IMPUGNAR O ANEXO III,item "15"(CRONOGRAMA COMPLETO-DATA DE PROVA OBJETIVA), do edital nº 3/2026-CARGO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos princípios da RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMEIRO; DEVENDO A DATA DA PROVA OBJETIVA DO CARGO DE PROCURADOR DA ALEPA SER REMAJADA PARA O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2026 OU PARA O INÍCIO DO MÊS DE JANEIRO DE 2027. Termos em que, Pede e aguarda deferimento. São Luis/MA, 29 de setembro de 2026. Domingos Neto Gomes Rabelo Recorrente

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Quanto aos turnos, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados no dia 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Quanto à data, a definição do cronograma insere-se na competência discricionária da Administração, e foi estabelecida em conjunto com a instituição organizadora. Não há norma que imponha a compatibilização com concursos de outros órgãos. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva, prestados os esclarecimentos acima quanto aos turnos.

DOMINGOS SOUSA DO NASCIMENTO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O edital em epígrafe, que rege o Concurso Público para provimento de cargos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), prevê em suas disposições relativas à Prova de Títulos que os certificados de pós-graduação lato sensu só serão aceitos e pontuados mediante a

comprovação da apresentação e defesa de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Ocorre que tal exigência editalícia diverge frontalmente das normas educacionais vigentes no país estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), impondo um requisito restritivo que já não é obrigatório na esfera federal para a validade e emissão de certificados de especialização. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Com base nessa competência, o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Câmara de Educação Superior (CES), editou a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu. Referida norma desobrigou a exigência de monografia ou trabalho de conclusão de curso nos cursos de especialização, tornando-a facultativa, a depender do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de cada instituição de ensino superior credenciada. Portanto, um certificado de pós-graduação lato sensu emitido sem a exigência de monografia possui plena validade jurídica, acadêmica e nacional, sendo perfeitamente legal e chancelado pelo MEC. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88). O edital, na condição de ato administrativo geral, constitui a lei interna do concurso, mas não pode inovar na ordem jurídica criando restrições, exigências ou condições não previstas em lei ou em regulamentos federais de regência educacional. Ao condicionar a pontuação de um título de pós-graduação lato sensu à apresentação de monografia, o edital acaba por desqualificar certificados válidos emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo MEC, penalizando injustamente candidatos que cursaram especializações em instituições cujo projeto pedagógico adotou a modalidade sem TCC, perfeitamente lícita à luz da legislação federal. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o edital de concurso público não pode estabelecer exigências desarrazoadas ou que extrapolem os limites legais e regulamentares para a comprovação de títulos: Diante do exposto, demonstrada a ilegalidade e a impropriedade da exigência de monografia ou TCC para a validade e pontuação de títulos de pós-graduação lato sensu, requer-se o recebimento e o provimento da presente impugnação para o fim de retificar o Edital do Concurso da ALEPA, suprimindo a exigência de apresentação de monografia ou TCC para a pontuação dos títulos de pós-graduação lato sensu (especialização).

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES n.º 1, de 6 de abril de 2018, não exige monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação da especialização. O próprio subitem 12.6.3, alínea "a", exige declaração de que o curso cumpriu as disposições da referida Resolução, o que torna a exigência adicional de monografia internamente incoerente e apta a excluir da pontuação certificados válidos e com validade nacional. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea "a", dispensando a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso, mantidos os demais requisitos de comprovação. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

ENZO JOSÉ SAMPAIO LISBOA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Impugnação ao Edital da ALEPA: a desproporção entre conhecimentos gerais e jurídicos na prova de Procurador Legislativo O objeto da impugnação O concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) para o cargo de Procurador Legislativo, organizado pela Fundação CETAP, prevê uma prova objetiva de 50 questões. O cargo é de nível superior e privativo de bacharel em Direito, mas a prova dedica apenas 20 dessas questões aos conhecimentos jurídicos. As outras 30 questões, ou 60% da prova, tratam de matérias gerais: Língua Portuguesa, com 10 questões; Legislação e Ética no Serviço Público, também com 10; Informática, com 5 ; e Raciocínio Lógico, com 5. Informática e Raciocínio Lógico somam 10 questões, metade do número destinado a todo o Direito. O edital também não discrimina quantas questões caberão a cada ramo jurídico, de modo que 20 questões terão de cobrir todos os ramos exigidos para o cargo. 1- A comparação com outros concursos para Procurador O art. 37, II, da Constituição Federal exige que o concurso para integrar a Administração Pública, com provas que espelham a devida dificuldade. Para verificar se a distribuição da ALEPA atende a isso, a impugnação a compara com os editais de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do

Paraná, do Amazonas e de Tocantins. Esses editais não vinculam a ALEPA e a Fundação CETAP, mas servem de parâmetro de razoabilidade. No concurso da Assembleia Legislativa do Paraná, para Procurador Classe 3, a prova tem 80 questões. No qual, 16 são de conhecimentos gerais: Língua Portuguesa, Regimento Interno, Constituição Estadual e História e Geografia do Paraná, com 4 questões cada. As outras 64 são de conhecimentos específicos: Direito Constitucional (12), Administrativo (12), Civil (8), Penal (3), Tributário e Financeiro (5), Ambiental (3), Eleitoral (3), Digital (3), Trabalhista e Previdenciário (5) e Processual (10). O Direito ocupa 80% da prova. No edital para Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a prova de Procurador tem 100 questões, e 90 delas são jurídicas: Direito Constitucional (20), Administrativo (20), Civil e Processual Civil (15), Tributário e Financeiro (15), Previdenciário (5), Eleitoral (5), Ambiental (5) e Penal e Processual Penal (5). As 10 restantes cobram a legislação do Estado do Amazonas. O Direito representa 90% do total. No edital de Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para Procurador Jurídico, a prova também tem 100 questões. O módulo básico tem 26: Língua Portuguesa (10), Legislação Institucional (10) e Realidade política, social e econômica do Estado (6). O módulo específico tem 74: Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental (15), Direito Constitucional e Direitos Humanos (15), Civil e Processual Civil (10), Tributário e Financeiro (10), e seis disciplinas com 4 questões cada (Penal e Processual Penal, Empresarial, Digital, Eleitoral, Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente). O Direito representa 74%. Nos três certames, o Direito ocupa entre 74% e 90% da prova, com média de cerca de 81%. Na ALEPA, ocupa 40%, aproximadamente a metade desse padrão. Ademais, nenhum dos três editais cobra Informática ou Raciocínio Lógico, que na ALEPA respondem por 20% da avaliação, o que mostra a pouca relação dessas matérias com a atividade-fim do Procurador. A impugnação esclarece que o problema não está na cobrança da legislação local. O desequilíbrio está na redução do Direito a 20 questões e na inclusão de disciplinas alheias ao cargo, como informática e raciocínio lógico. Em todos os casos, isso é igual ou superior ao bloco jurídico inteiro da prova da ALEPA. 2- A matriz do Técnico de Procuradoria da PGE/PA de 2021 A impugnação aponta ainda que a distribuição da prova da ALEPA repete, em suas proporções, a matriz aplicada no concurso da Procuradoria-Geral do Estado do Pará em 2021 para o cargo de Técnico de Procuradoria – Direito, Concurso Público n.º C-209/PGE. Naquele certame, a prova tinha 60 questões: Língua Portuguesa com 10 questões, Ética no Serviço Público com 10 questões, Informática com 10, Legislação com 10 questões e Conhecimentos Específicos com 20 questões. É quase a mesma proporção e conteúdo adotada pela ALEPA. As diferenças são apenas de forma: o número total de questões, a fusão de Legislação e Ética em uma só disciplina e a troca de Legislação por Raciocínio Lógico. A lógica da distribuição e o peso do Direito permanecem idênticos. A banca desse concurso é a mesma que conduz o atual, a Fundação CETAP. O Técnico de Procuradoria exerce atividades de suporte e apoio analítico à área jurídica. O Procurador Legislativo presta consultoria e assessoramento jurídico à Casa Legislativa, representa-a judicial e extrajudicialmente, emite pareceres e analisa a constitucionalidade e a legalidade das proposições. Embora ambos os cargos exijam graduação em Direito, a responsabilidade e a complexidade do cargo de Procurador são maiores. Ao aplicar ao Procurador a mesma matriz usada para o Técnico, o edital e a banca indicam a adoção de um modelo padronizado, sem ponderar as atribuições do cargo nem apresentar motivação técnica. Os fundamentos jurídicos desse quadro, viola o art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, que exige a adequação do concurso à natureza e à complexidade do cargo, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma prova em que as matérias específicas têm peso reduzido perde poder de discriminação técnica. Ela pode aprovar candidatos com bom desempenho em disciplinas gerais, mas com conhecimento jurídico insuficiente, o que contraria o princípio da eficiência e o interesse público. Também é desproporcional que Informática e Raciocínio Lógico, somadas, valham metade do que vale o Direito, sem que o edital demonstre essa necessidade para o exercício do cargo. A definição do conteúdo programático está no âmbito da discricionariedade administrativa, mas lembre-se que essa discricionariedade não é ilimitada e se submete ao controle de legalidade, o que inclui a análise da motivação, da razoabilidade e da adequação entre meio e fim. Cite-se o julgamento do Tema 485 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que o Judiciário não deve substituir a banca na avaliação do mérito das questões, mas pode controlar a legalidade e a compatibilidade do certame com o edital e com a Constituição. O edital não justifica tecnicamente a distribuição adotada, o que a fragiliza sob o prisma da motivação dos atos administrativos. Além disso, ao dar maior peso a conteúdos que não distinguem os candidatos quanto às competências essenciais do cargo, o edital

compromete a isonomia material e a finalidade do concurso, que é selecionar os mais aptos. Os pedidos A impugnação pede, a retificação do edital para readequar a prova objetiva, excluindo Informática e Raciocínio Lógico e ampliando as questões de Direito, de modo que os conhecimentos específicos tenham peso majoritário, em proporção compatível com a dos certames para o mesmo cargo. Sugere, como distribuição possível, 10 questões de Língua Portuguesa, 10 de Legislação e Ética e 30 de Direito. Subsidiariamente, caso a distribuição seja mantida, pede pesos diferenciados para as disciplinas específicas ou nota mínima por bloco de matérias. Pede também, em caráter subsidiário, que a banca apresente a justificativa técnica da distribuição atual, demonstrando a correlação entre cada disciplina e as atribuições do cargo. Requer, por fim, a republicação do edital retificado com reabertura dos prazos e uma resposta fundamentada, com ciência ao e-mail indicado.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A definição da estrutura da prova, das disciplinas e da distribuição das questões insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora, a quem cabe ponderar as competências a serem avaliadas. Os editais de outros entes, como o próprio recorrente reconhece, não vinculam esta Administração. A distribuição adotada guarda pertinência com as atribuições do cargo. Língua Portuguesa é instrumento essencial para a elaboração de pareceres, informações e peças processuais. Legislação e Ética no Serviço Público, embora classificada entre as disciplinas gerais, tem conteúdo predominantemente jurídico e diretamente ligado ao cargo: conforme o Anexo II, abrange a Constituição do Estado do Pará aplicada ao Poder Legislativo, a técnica legislativa (Lei Complementar n.º 95/1998), o Regimento Interno e o processo legislativo da Assembleia Legislativa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Casa, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção e a LGPD, matérias que constituem o núcleo da atuação do Procurador Legislativo. Noções de Informática e Raciocínio Lógico avaliam competências exigidas na rotina de um órgão que opera com processo eletrônico e na estruturação da argumentação jurídica. Sobretudo, a avaliação dos conhecimentos jurídicos não se esgota na Prova Objetiva. A Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, é composta de 4 (quatro) questões integralmente sobre os Conhecimentos Específicos e destina-se a avaliar o domínio do conhecimento jurídico e a capacidade de argumentação e fundamentação (subitens 11.47 e 11.57). Pela fórmula do subitem 13.1, a Prova Objetiva e a Prova Discursiva têm peso de 40% cada na Nota Final, de modo que os conhecimentos jurídicos respondem por cerca de 56% da Nota Final (16% na Prova Objetiva e 40% na Prova Discursiva), enquanto as disciplinas gerais respondem por 24%. Considerando também o conteúdo jurídico da disciplina de Legislação e Ética no Serviço Público, as matérias de natureza jurídica respondem por cerca de 64% da Nota Final, e as disciplinas efetivamente gerais (Língua Portuguesa, Noções de Informática e Raciocínio Lógico), por apenas 16%. Os critérios de desempate também privilegiam a Prova Discursiva e os Conhecimentos Específicos (subitem 13.8, alíneas “b” e “c”). O certame, em seu conjunto, é portanto compatível com a natureza e a complexidade do cargo (art. 37, II, da Constituição Federal), e a comparação com outros editais, que considera apenas a Prova Objetiva, não retrata o peso efetivo do Direito neste concurso. Pelos mesmos fundamentos, não se acolhem os pedidos subsidiários de atribuição de pesos diferenciados ou de nota mínima por bloco de disciplinas, cuja adoção também se insere na margem de escolha técnica da Administração, nem o pedido de reabertura de prazos, prejudicado pela manutenção do Edital. Esta resposta apresenta a motivação da distribuição adotada. Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a estrutura da Prova Objetiva prevista no Edital.

FABIO ALVES BATISTA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Princípio Por que importa Art. 37, II, CF/88 Base constitucional — concurso é regra, não exceção Isonomia / Igualdade Todos têm o mesmo direito de acesso Impessoalidade Seleção por critérios objetivos, não por pessoas Vinculação ao edital A Administração deve cumprir o que promete Direito à nomeação Aprovado dentro das vagas → direito subjetivo Segurança jurídica Regras claras e estáveis Mérito Capacidade e preparo como critério de seleção

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido. Nos termos das regras do Edital relativas aos recursos (subitem 14.5), os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada limita-se a relacionar princípios aplicáveis aos concursos públicos, sem indicar dispositivo do Edital, irregularidade ou pedido. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.

GABRIEL DOS SANTOS COELHO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O presente recurso impugna a omissão do Edital quanto ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva (subitens 1.5, 11.2 e 11.2.4) e aponta erro material no Anexo I. Os Concursos Públicos n.º 002/2026 e n.º 003/2026 da ALEPA foram publicados na mesma data. São executados pela mesma organizadora (Fundação CETAP), supervisionados pela mesma Comissão e têm provas marcadas para o mesmo dia, 13/12/2026 (Anexo III de ambos os editais). O Edital do Concurso 002/2026 fixou expressamente a aplicação da Prova Objetiva no turno da tarde (subitem 1.5.1). Já o Edital do Concurso 003/2026 prevê a aplicação das Provas Objetiva e Discursiva em turno único, com duração de 5 horas (subitens 11.2 e 11.2.4), sem indicar o turno. A definição fica remetida ao Edital de Homologação, previsto para 25/11/2026, ou seja, depois do encerramento das inscrições em 04/11/2026. Não há vedação à participação simultânea nos dois certames. A restrição do subitem 5.5 do Edital 002/2026 limita-se aos cargos daquele concurso. Há, além disso, evidente coincidência de público. Os cargos de Consultor, Assessor Técnico e Técnico Legislativo do Concurso 002/2026 admitem graduação em qualquer área e cobram Direito Constitucional, Direito Administrativo e Processo Legislativo. Por isso atraem naturalmente os bacharéis em Direito que também concorrerão ao cargo de Procurador. A omissão obriga o candidato a pagar duas taxas de inscrição, que não são devolvidas (subitens 4.5 e 5.22), sem saber se poderá comparecer às duas provas. Essa situação afronta os princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I e II, da Constituição Federal), da publicidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. Também reduz a competitividade do próprio certame, contrariando o interesse da Administração em selecionar entre o maior número possível de candidatos qualificados. A fixação do turno da tarde para o Concurso 002/2026 indica que a compatibilização entre os certames já é a intenção da organização. Falta apenas explicitá-la no Edital do Concurso 003/2026, o que pode ser feito por simples retificação (subitem 17.3), sem qualquer prejuízo ao cronograma. Há ainda erro material no Anexo I, onde consta "Ampla Concorrência: 03 (quatro) vagas". O total é de 05 vagas, com 01 reservada a pessoa com deficiência e 01 a pessoas pretas e pardas. O correto, portanto, é "03 (três) vagas". Diante do exposto, requer: a) a retificação do Edital para fixar expressamente a aplicação das Provas Objetiva e Discursiva no turno da MANHÃ, com horário de término compatível com o deslocamento e o comparecimento dos candidatos à Prova Objetiva do Concurso 002/2026, aplicada à tarde; b) subsidiariamente, a divulgação dos horários de ambas as provas antes do encerramento do período de inscrições e a alocação dos candidatos inscritos nos dois certames no mesmo local de prova ou em locais próximos; c) a correção do erro material do Anexo I, para que conste "03 (três) vagas" na ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso n.º 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público n.º 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público n.º 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à

finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Quanto ao Anexo I, verifica-se erro material na grafia por extenso do quantitativo de vagas de ampla concorrência. Das 5 (cinco) vagas do cargo, 1 (uma) é reservada a pessoa com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, restando 3 (três) vagas de ampla concorrência. O Edital de Retificação fará constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas". Resta prejudicado o pedido subsidiário formulado na alínea "b", em razão do acolhimento do pedido principal. Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

JOÃO LUIZ PINHEIRO DE SOUZA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA E FUNDAÇÃO CETAP Referência: Concurso Público n.º 003/2026 – Cargo de Procurador – Edital de Abertura n.º 001/2026, de 28 de setembro de 2026. JOÃO LUIZ PINHEIRO DE SOUZA, CPF n.º 02388412358, vem, respeitosamente, com fundamento no subitem 14.1 (item 01) e no item 02 do Anexo III – Cronograma Completo do Edital de Abertura n.º 001/2026, interpor RECURSO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I – DA TEMPESTIVIDADE O item 02 do Anexo III fixa, para a interposição de recurso contra o Edital de Abertura, os dias 29 e 30 de setembro de 2026. O presente recurso é, portanto, tempestivo. II – DAS RAZÕES 1. Base de cálculo da proporção de 4:1 (subitens 11.42, 11.43, 13.2 e 13.12) O subitem 11.42 considera aprovado na Prova Objetiva o candidato com rendimento igual ou superior a 6 (seis) pontos e cuja nota o classifique "na proporção de 4:1 (quatro para um) em relação ao total de vagas efetivas ofertadas para o cargo a que estiver concorrendo, respeitando o empate na última colocação". A mesma fórmula é repetida nos subitens 11.43 e 13.2, e o subitem 13.12 elimina do certame os candidatos posicionados além dessa proporção. O Anexo I distribui as 5 (cinco) vagas do cargo em 3 (três) de ampla concorrência, 1 (uma) reservada a pessoas com deficiência e 1 (uma) reservada a pessoas pretas e pardas. Diante dessa distribuição, a expressão "cargo a que estiver concorrendo" admite duas leituras: (a) a proporção incide sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, alcançando 20 (vinte) candidatos na listagem geral; ou (b) a proporção incide separadamente sobre as vagas de cada modalidade de concorrência, o que reduziria o corte da ampla concorrência a apenas 12 (doze) candidatos. O recorrente não impugna a existência da cláusula de barreira, mas a indeterminação de sua base de cálculo. Trata-se de critério eliminatório, que define quais candidatos terão a Prova Discursiva corrigida (subitem 11.56) e quais permanecerão no certame (subitem 13.12). A ambiguidade compromete a segurança jurídica, a transparência e a isonomia entre os candidatos, e deve ser afastada antes da aplicação das provas. A leitura (a) é a que se harmoniza com o próprio Edital: o subitem 11.42 refere-se expressamente ao "total de vagas efetivas ofertadas para o cargo", e o subitem 7.8 determina que os candidatos optantes pela reserva de vagas concorram concomitantemente às vagas de ampla concorrência, integrando a listagem geral (subitens 7.8.1 e 13.10). 2. Erro material no Anexo I – Informações do Cargo No quadro de distribuição das vagas do Anexo I consta: "Ampla Concorrência: 03 (quatro) vagas". Há divergência entre o numeral e sua forma por extenso. Considerando o total de 5 (cinco) vagas, das quais 1 (uma) reservada a pessoas com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, o número correto de vagas de ampla concorrência é 3 (três), sendo necessária a retificação. 3. Anexo II – Legislação e Ética no Serviço Público: atos normativos sem identificação e sem indicação de fonte de acesso O conteúdo programático de Legislação e Ética no Serviço Público relaciona dezenas de Decretos Legislativos (n.º 70/1990 a 13/2025) e de Resoluções (n.º 11/1991 a 18/2026) apenas por número e ano, sem indicar o objeto de cada ato nem a fonte oficial em que podem ser consultados em sua redação vigente. Esses atos são normas internas do Poder Legislativo paraense, de circulação restrita e difícil localização, especialmente para candidatos residentes em outras unidades da Federação. A cobrança de atos cujo conteúdo não é acessível em condições equivalentes a todos os candidatos afronta os princípios da publicidade e da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e confere vantagem indevida a quem tem acesso facilitado a esse acervo. 4. Anexo II – Direito Financeiro e Tributário: tópicos de conteúdo indeterminado No bloco "Direito Financeiro-Tributário Estadual" do conteúdo de Conhecimentos Específicos constam os seguintes tópicos: "6. TCE-PA: pareceres e decisões relevantes; interpretação da

LRF aplicada ao Estado do Pará; critérios para análise de contas estaduais; jurisprudência administrativa; entendimento sobre execução orçamentária estadual; posicionamento sobre despesas controversas" e, no item 3, "política tributária estadual; incentivos fiscais para desenvolvimento regional; medidas de enfrentamento à crise fiscal". Tais tópicos não indicam quais pareceres, decisões ou atos serão objeto de avaliação, o que torna o conteúdo programático, nesse ponto, indeterminado. O edital é a lei do concurso, e o conteúdo programático delimita o que pode ser legitimamente cobrado. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853), o controle judicial das questões de concurso restringe-se ao juízo de compatibilidade do conteúdo cobrado com o previsto no edital. Um conteúdo sem contornos definidos inviabiliza tanto a preparação isonômica dos candidatos quanto esse controle de compatibilidade. III – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer o recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a publicação de edital de retificação para: a) esclarecer que a proporção de 4:1 prevista nos subitens 11.42, 11.43, 13.2 e 13.12 incide sobre o total de 5 (cinco) vagas efetivas do cargo, na listagem geral, correspondendo a 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação, sem prejuízo da consideração adicional dos candidatos optantes pelas vagas reservadas; b) retificar o Anexo I, fazendo constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas"; c) indicar o objeto de cada Decreto Legislativo e de cada Resolução relacionados no conteúdo de Legislação e Ética no Serviço Público e disponibilizá-los, em inteiro teor e na redação vigente, no sítio eletrônico da Fundação CETAP ou da ALEPA; ou, subsidiariamente, excluir do conteúdo programático os atos que não forem disponibilizados; d) delimitar os tópicos indicados no item II.4 deste recurso, com a indicação específica dos pareceres, decisões e atos abrangidos; ou, subsidiariamente, excluí-los do conteúdo programático. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O recurso é tempestivo e foi interposto pela via própria (subitem 14.1, recurso 01, e item 02 do Anexo III), razão pela qual dele se conhece. a) Base de cálculo da proporção de 4:1. Assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de esclarecimento. O subitem 11.42 refere-se ao total de vagas efetivas ofertadas para o cargo, de modo que a proporção incide sobre as 5 (cinco) vagas, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, sem prejuízo da consideração adicional dos optantes pelas vagas reservadas. O art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e o art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atingida a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: "Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.". b) Erro material no Anexo I. Quanto ao Anexo I, verifica-se erro material na grafia por extenso do quantitativo de vagas de ampla concorrência. Das 5 (cinco) vagas do cargo, 1 (uma) é reservada a pessoa com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, restando 3 (três) vagas de ampla concorrência. O Edital de Retificação fará constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas". c) Atos normativos de Legislação e Ética no Serviço Público. Os Decretos Legislativos e as Resoluções relacionados no conteúdo programático são atos oficiais publicados e de acesso público. Já está disponível o acesso ao Banco de Leis na página principal do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (www.alepa.pa.gov.br), que permite a consulta, em inteiro teor, por número, ano e tipo de norma. Não há, portanto, restrição de acesso que justifique sua exclusão. Para facilitar a consulta pelos candidatos, o link de acesso ao Banco de Leis será divulgado no sítio eletrônico

da Fundação CETAP (www.fundacaocetap.com.br). d) Tópicos de Direito Financeiro e Tributário Estadual. Os tópicos indicados delimitam temas suficientemente identificáveis no contexto do conteúdo programático. Esclarece-se que as questões relativas a pareceres, decisões e entendimentos do TCE-PA e à política tributária estadual versarão sobre entendimentos e atos oficialmente publicados até a data de publicação do Edital, observado o disposto nos subitens 11.8.1 e 17.4 do Edital. O pedido de exclusão não é acolhido. Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas “a” e “b”, deferir parcialmente o pedido da alínea “c”, nos termos acima, e indeferir o pedido da alínea “d”.

LAIS JULIA SAMPAIO GOUVEIA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Solicita-se impugnação contra o Edital nº 001/2026 do Concurso Público nº 003/2026 – ALEPA, especialmente quanto às disposições relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para requerer a inclusão expressa das definições e normas atualmente aplicáveis à caracterização da pessoa com deficiência. Embora o item 6 do Edital discipline a reserva de vagas, a documentação comprobatória e a avaliação por equipe multiprofissional, não explicita de forma suficiente o conjunto normativo vigente que deve orientar a identificação das pessoas com deficiência, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas incompatíveis com a legislação superveniente. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 2º, estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, devendo a avaliação considerar, quando necessária, os aspectos previstos no §1º do mesmo dispositivo. Tal conceito deve prevalecer sobre interpretações baseadas exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, portanto, que o Edital faça referência expressa, além da LBI, às normas específicas posteriores que ampliaram e atualizaram a proteção jurídica das pessoas com deficiência, notadamente: -Lei Federal nº 12.764/2012, art. 1º, §2º, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; -Lei Federal nº 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, em conjunto com a Súmula 377 do STJ, que assegura ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência; -Lei Federal nº 14.768/2023, que reconhece expressamente como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, inclusive unilateral, observados os critérios legais; -Lei Federal nº 15.176/2025, que prevê a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; -Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações do Decreto Federal nº 5.296/2004, cuja aplicação deve ser harmonizada com a legislação posterior e vigente; -Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, que adota conceito baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras. A inclusão dessas referências é necessária para que o procedimento de avaliação previsto no item 6 do Edital seja aplicado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, evitando que a caracterização da deficiência seja indevidamente limitada a critérios ou categorias anteriores à legislação superveniente.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, assiste razão à recorrente. Embora a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência se aplique ao certame independentemente de menção expressa, a indicação explícita do conjunto normativo vigente confere maior segurança jurídica aos candidatos e à equipe multiprofissional responsável pela avaliação (subitem 6.11), afastando interpretações restritivas. As normas indicadas estão em vigor e são pertinentes. Será publicado Edital de Retificação para incluir, no item 6, subitem com a seguinte redação: “Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949/2009), observados a Lei Estadual n.º 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Lei Federal n.º 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n.º 14.768/2023, a Lei Federal n.º

15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.". Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

LUIS FELIPE DA SILVA QUEIROZ

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

1. DOS FUNDAMENTOS: DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, À ISONOMIA E À AMPLA CONCORRÊNCIA A ALEPA e a Fundação CETAP publicaram três editais para provas de concurso público a serem realizadas na mesma data: 13 de dezembro de 2026. Conforme os documentos publicados, há uma definição clara de horários para dois dos certames: O Edital n.º 001/2026 define a prova objetiva para o turno da MANHÃ (item 1.5.1). O Edital n.º 002/2026 define a prova objetiva para o turno da TARDE (item 1.5.1). Ocorre que o Edital n.º 003/2026 (para Procurador Legislativo) dispõe em seu item 11.2 que as provas ocorrerão em "um único turno", mas omite o período (manhã ou tarde), relegando essa informação para o futuro Edital de Homologação. A indefinição prévia do turno de realização das provas no Edital n.º 003/2026 viola frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 37, caput, da CF/88). É direito líquido e certo do candidato conhecer todas as regras e condições logísticas de execução do certame antes de efetivar sua inscrição e recolher o respectivo pagamento da taxa. Ao fixar os turnos da manhã e da tarde para os Editais 001 e 002, a Administração garantiu a previsibilidade aos candidatos e viabilizou, na prática, a inscrição simultânea naquelas seleções. Contudo, ao omitir o turno no Edital 003 — cujas provas ocorrerão na exata mesma data (13/12/2026) —, a banca organizadora quebra a isonomia entre os concorrentes e, por consequência, restringe o princípio da ampla concorrência. A ausência dessa informação fulcral obriga o candidato interessado no cargo de Procurador Legislativo (Edital 003) e em um segundo cargo (dos Editais 001 ou 002) a fazer uma escolha às cegas. O candidato é forçado a assumir um risco injustificável de choque de horários. Tal cenário pode, inclusive, configurar eventual enriquecimento sem causa da Banca e da Administração, uma vez que o candidato pagará por duas taxas de inscrição (visando realizar duas provas) sem ter a garantia de que os horários não coincidirão. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que o edital seja a lei do concurso, devendo ser claro quanto às condições de participação. Postergar a definição do turno para o futuro "Edital de Homologação" fere a razoabilidade, pois subtrai do candidato o poder de planejamento estratégico e de decisão financeira no único momento em que isso lhe é útil: o período de inscrições. 2. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento desta impugnação para que seja publicado Edital de Retificação do Edital n.º 003/2026, constando a definição expressa e imediata do turno (manhã ou tarde) de aplicação das provas objetiva e discursiva. Tal medida é essencial para garantir o direito de dupla inscrição aos candidatos interessados, adequando-se ao padrão já adotado nos Editais 001/2026 e 002/2026. Termos em que pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso n.º 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público n.º 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público n.º 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

MATEUS DE JESUS SANTOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM CARGO EM EDITAIS DIFERENTES. O item 5.5) do edital nº 002/2026 diz expressamente que "é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público". O edital nº 003/2026, por sua vez, não dispõe de regra específica que impeça o candidato de realizar prova em outros cargos dos outros editais. Não obstante, há uma ambiguidade: • O item 5.5) do edital nº 002/2026 impede a inscrição em outros cargos dentro do mesmo edital?; ou • O item 5.5) se aplica a todo o certame (editais nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026)? Se a segunda pergunta for a correta, então deve-se retificar o edital nº 003/2026 para fazer constar expressamente a impossibilidade de o candidato se inscrever nos demais cargos dos editais 001/2026 e 002/2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Esclarece-se que os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA são certames distintos, com editais, inscrições e taxas próprios. A vedação do subitem 5.5 do Edital do Concurso n.º 002/2026 ("é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público") aplica-se exclusivamente aos cargos deste concurso. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em mais de um dos três concursos, cabendo a ele observar a compatibilidade dos turnos de aplicação das provas. Prestado o esclarecimento, não há ambiguidade a ser corrigida nem necessidade de retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MATEUS DE JESUS SANTOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

1. DA OMISSÃO QUANTO AO TURNO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E VIOLAÇÃO À PREVISIBILIDADE EDITALÍCIA O subitem 1.5 do edital prevê que o horário das fases observará o horário de Brasília e será divulgado apenas no edital de homologação de inscrições. O subitem 11.2, por sua vez, estabelece que as Provas Objetiva e Discursiva ocorrerão no mesmo dia e em um único turno, mas omite se a avaliação dar-se-á no período matutino ou vespertino. Essa omissão vulnera os princípios constitucionais da publicidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 37, caput, da Constituição Federal), além do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e da Lei Estadual n.º 8.972/2020. A definição prévia do turno não constitui mera formalidade de somenos importância, mas requisito indispensável para viabilizar a organização logística e financeira de candidatos que residem em outras comarcas ou Estados, os quais necessitam adquirir passagens aéreas e rodoviárias com antecedência. Essa imprevisibilidade agrava de forma desmedida a situação dos concorrentes inscritos como Pessoas com Deficiência (PCD). Tais candidatos dependem de planejamento médico detalhado, programação do uso de medicamentos de horários rígidos, mobilização de acompanhantes e contratação de transporte com acessibilidade adaptada. 2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DIFERENCIADO NA CLÁUSULA DE BARREIRA PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA NA FASE OBJETIVA Os subitens 11.42 e 11.43 preceituam que somente será considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que atingir a nota mínima de 6 (seis) pontos e obtiver nota que o classifique na proporção de 4:1 (quatro para um) em relação ao total de vagas efetivas ofertadas. Ocorre que o edital não prevê expressamente o desmembramento da cláusula de barreira entre a ampla concorrência e a lista de candidatos com deficiência, permitindo que uma nota de corte genérica e unificada alije os concorrentes com deficiência antes mesmo da correção da sua Prova Discursiva. A cláusula de barreira, embora reconhecida legítima em caráter geral quando pautada em critérios objetivos, não pode ser manipulada de forma a esvaziar a eficácia da política de cotas. 3. DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 12 DO EDITAL Faz-se imperiosa a inserção de alínea específica na tabela do subitem 12.4 do Edital. A pontuação correspondente ao exercício da advocacia privada pode ser calibrada de maneira proporcional e harmônica, mantendo-se o teto global de dez pontos da Prova de Títulos previsto no subitem 12.3. Sugere-se a fixação de valor unitário por ano de exercício profissional comprovado, estabelecendo-se, a título de exemplo técnico, a atribuição de 0,50 ponto por ano de efetivo exercício da advocacia, até o teto de 1,00 ponto. Para a devida comprovação, poderão

ser exigidos critérios idôneos e objetivos já consagrados, a saber: a) apresentação de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil atestando a regularidade da inscrição do candidato; b) certidões judiciais ou cópias reprográficas autenticadas de peças subscritas pelo candidato que comprovem o patrocínio ou a prática de, no mínimo, cinco atos privativos de advocacia por ano em causas distintas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/1994; c) no caso de consultoria e assessoria jurídica em regime privado, comprovação de contrato social, contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho ou instrumento de prestação de serviços com a descrição pormenorizada das atribuições privativas. Essa metodologia preserva o caráter objetivo do julgamento dos títulos, assegurando higidez, transparência e estrita observância à impessoalidade. DOS PEDIDOS a) o acolhimento do pleito para retificar o subitem 11.2 do Edital nº 001/2026, fixando de maneira explícita o turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva (manhã ou tarde), bem como o horário de início e encerramento das provas e de fechamento dos portões; b) a alteração dos subitens 11.42, 11.43 e 11.56 do edital, a fim de estipular que a cláusula de barreira para correção da Prova Discursiva incida de forma separada sobre a listagem de candidatos com deficiência, garantindo a correção de todos os inscritos como PCD que alcancem a nota mínima exigida; e c) a retificação do item 12 do Edital nº 001/2026, com a alteração do subitem 12.4 e a consequente inclusão da experiência profissional decorrente do exercício da advocacia privada na tabela da Prova de Títulos, mediante pontuação objetiva escalonada por ano de atividade comprovada.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. a) Turno de aplicação das provas. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso nº 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público nº 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público nº 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público nº 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público nº 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). b) Cláusula de barreira para candidatos com deficiência. O art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e o art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atingida a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: “Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.” c) Pontuação da advocacia privada na Prova de Títulos. Nos termos do subitem 12.4, a Prova de Títulos deste certame avalia exclusivamente a Titulação

Acadêmica. A definição dos títulos passíveis de pontuação e de seus valores insere-se na discricionariedade da Administração, que pode selecionar as experiências e qualificações que considere mais pertinentes ao cargo, desde que aplicadas a todos os candidatos de forma isonômica. A ausência de previsão de pontuação para o exercício da advocacia privada não configura ilegalidade, e a inclusão pretendida alteraria os critérios de avaliação já divulgados. O pedido não é acolhido. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas “a” e “b” e indeferir o pedido da alínea “c”.

PAMELA ANDARA LEMOS BARREIRA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Nobre banca, o conteúdo programático previsto não abarca as disciplinas referentes a história e geografia do ESTADO DO PARÁ, que seria conteúdo muito mais pertinente para o cargo de procurador da ALEPA, do que a disciplina de raciocínio lógico e matemático, compreender a realidade do estado, conhecendo a sua história é fundamental para o exercício da função. Assim, requer-se a alteração das disciplinas, excluindo-se a disciplina de raciocínio lógico e substituindo-a por: história e geografia do estado do Pará, mantendo a quantidade de 05 questões previstas. Concursos atuais como da SEDUC-PA (em andamento), trouxe especificamente a disciplina de história e geografia do estado do Pará, bem como, o último concurso da PM/PA e da PC/PA e da PGE/PA, trouxeram a referida disciplina.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição das disciplinas e do conteúdo programático insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora. A inclusão de História e Geografia do Estado do Pará em outros certames, destinados a cargos com atribuições distintas, não vincula este concurso. O conhecimento da realidade do Estado, no que é pertinente ao cargo de Procurador Legislativo, já é avaliado sob a perspectiva jurídica em diversos pontos do Anexo II: a Constituição do Estado do Pará e os atos normativos da Assembleia Legislativa (Legislação e Ética no Serviço Público), a organização dos Poderes no Estado, o orçamento, a tributação e a dívida pública estaduais (Direito Financeiro-Tributário Estadual), a legislação ambiental e as unidades de conservação do Pará (Direito Ambiental) e a proteção de grupos vulneráveis no Estado (Direitos Humanos). Raciocínio Lógico, por sua vez, avalia competência relevante para a estruturação da argumentação jurídica. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as disciplinas previstas no Edital.

PAULA DE JESUS SOARES BRITO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O Edital nº 003/2026 estabelece, em seu item 1.5, que o horário de realização das fases será informado posteriormente, no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas. O item 11.2, por sua vez, informa que as Provas Objetiva e Discursiva serão realizadas no mesmo dia e em um único turno, mas não esclarece se esse turno será matutino ou vespertino. A ausência dessa informação é relevante porque as provas do Concurso Público nº 003/2026 estão previstas para 13 de dezembro de 2026, mesma data estabelecida para o Concurso Público nº 002/2026, organizado pela mesma Fundação CETAP e promovido pela mesma Assembleia Legislativa. Ocorre que o Edital nº 002/2026 estabelece expressamente, em seu item 1.5.1, que “A Prova Objetiva será aplicada no turno da TARDE.” Já o Edital nº 003/2026 não apresenta definição equivalente quanto ao turno de suas provas. Dessa forma, candidatos que preencham os requisitos para participação nos dois certames não possuem, no momento da inscrição, informação suficiente para saber se haverá possibilidade de participação em ambas as provas. A definição do turno do Concurso nº 003/2026 somente após o encerramento das inscrições pode gerar insegurança e despesas desnecessárias, especialmente para candidatos que residem fora de Belém e precisam organizar previamente deslocamento e hospedagem. Diante disso, requer-se que a Fundação CETAP esclareça e divulgue, antes do encerramento das inscrições, o turno de realização das Provas Objetiva e Discursiva do Concurso nº 003/2026, bem como informe se haverá compatibilidade de horários entre os Concursos nº 002/2026 e nº 003/2026, considerando que ambos possuem provas previstas para a mesma data. Requer-se, ainda, que eventual definição de horários seja

divulgada oficialmente de forma clara e antecipada, permitindo aos candidatos tomar decisão consciente quanto à participação nos certames.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso n.º 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público n.º 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público n.º 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

PAULA EDUARDA CARDOSO LEITE

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

****A desproporção entre matérias gerais e jurídicas na prova de Procurador Legislativo da ALEPA**** ****O que se impugna**** O edital do concurso da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) para Procurador Legislativo, organizado pela Fundação CETAP, prevê uma prova objetiva de 50 questões. Embora o cargo seja de nível superior e exclusivo para bacharéis em Direito, só 20 questões tratam de conhecimentos jurídicos. As outras 30, ou seja, 60% da prova, ficam com matérias gerais: 10 de Língua Portuguesa, 10 de Legislação e Ética no Serviço Público, 5 de Informática e 5 de Raciocínio Lógico. Só Informática e Raciocínio Lógico, juntas, somam 10 questões, metade do que foi reservado para todo o Direito. Além disso, o edital não diz quantas questões caberão a cada disciplina jurídica, então essas 20 questões terão de dar conta de todos os ramos exigidos para o cargo. ****1.** Como outras Assembleias Legislativas montaram suas provas ****** O art. 37, II, da Constituição Federal exige que o concurso seja compatível com a natureza e a complexidade do cargo. Para ver se a distribuição da ALEPA atende a isso, vale comparar com os editais de Procurador das Assembleias do Paraná, do Amazonas e do Tocantins. Eles não vinculam a ALEPA nem a Fundação CETAP, mas servem como referência de razoabilidade. No Paraná, a prova para Procurador Classe 3 teve 80 questões. Apenas 16 eram de conhecimentos gerais, 4 para cada uma destas matérias: Língua Portuguesa, Regimento Interno, Constituição Estadual e História e Geografia do Paraná. As 64 restantes eram específicas: Direito Constitucional (12), Administrativo (12), Civil (8), Penal (3), Tributário e Financeiro (5), Ambiental (3), Eleitoral (3), Digital (3), Trabalhista e Previdenciário (5) e Processual (10). O Direito ficou com 80% da prova. No Amazonas, o edital para Procurador Legislativo previu 100 questões, 90 delas jurídicas: Direito Constitucional (20), Administrativo (20), Civil e Processual Civil (15), Tributário e Financeiro (15), Previdenciário (5), Eleitoral (5), Ambiental (5) e Penal e Processual Penal (5). As outras 10 cobraram legislação do Estado do Amazonas. Ou seja, 90% de Direito. No Tocantins, a prova para Procurador Jurídico também teve 100 questões. O módulo básico reuniu 26: Língua Portuguesa (10), Legislação Institucional (10) e Realidade política, social e econômica do Estado (6). O módulo específico teve 74: Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental (15), Direito Constitucional e Direitos Humanos (15), Civil e Processual Civil (10), Tributário e Financeiro (10), além de seis disciplinas com 4 questões cada (Penal e Processual Penal, Empresarial, Digital, Eleitoral, Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente). O Direito ficou com 74%. Nos três concursos, portanto, o Direito ocupa de 74% a 90% da prova, com média em torno de 81%. Na ALEPA, ocupa 40%, mais ou menos a metade disso. E nenhum dos três cobra Informática ou Raciocínio Lógico, que na

ALEPA representam 20% da avaliação, o que mostra como essas matérias têm pouco a ver com o trabalho do Procurador. Vale deixar claro que o problema não é cobrar a legislação local. O desequilíbrio está em reduzir o Direito a 20 questões e em incluir matérias que não têm relação com o cargo, como Informática e Raciocínio Lógico. Em todos os casos, isso é igual ou superior ao bloco jurídico inteiro da prova da ALEPA. **2. A mesma matriz usada para Técnico de Procuradoria da PGE/PA em 2021** A distribuição da ALEPA também repete, nas proporções, a matriz usada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará em 2021 no concurso para Técnico de Procuradoria – Direito (Concurso Público n.º C-209/PGE). Aquela prova tinha 60 questões: Língua Portuguesa (10), Ética no Serviço Público (10), Informática (10), Legislação (10) e Conhecimentos Específicos (20). A proporção e o conteúdo são praticamente os mesmos. O que muda é só a forma: o número total de questões, a junção de Legislação e Ética em uma disciplina e a troca de Legislação por Raciocínio Lógico. A lógica da distribuição e o peso do Direito continuam iguais. E a banca daquele concurso foi a mesma deste, a Fundação CETAP. Só que os cargos são bem diferentes. O Técnico de Procuradoria faz trabalho de suporte e apoio analítico à área jurídica. Já o Procurador Legislativo presta consultoria e assessoramento jurídico à Casa, representa a Assembleia dentro e fora do Judiciário, emite pareceres e analisa a constitucionalidade e a legalidade das proposições. Os dois cargos exigem formação em Direito, mas o de Procurador tem responsabilidade e complexidade muito maiores. Ao usar para o Procurador a mesma matriz pensada para o Técnico, edital e banca mostram que adotaram um modelo padrão, sem levar em conta as atribuições do cargo e sem qualquer justificativa técnica. **Fundamentos jurídicos** Esse cenário contraria o art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, que exige que o concurso seja adequado à natureza e à complexidade do cargo, e também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se as matérias específicas têm pouco peso, a prova perde a capacidade de separar os candidatos pelo conhecimento técnico. Pode acabar aprovando quem vai bem nas matérias gerais, mas tem conhecimento jurídico insuficiente, o que vai contra o princípio da eficiência e o interesse público. Também não é proporcional que Informática e Raciocínio Lógico, juntas, valham metade do Direito, sem que o edital explique por que essas matérias seriam necessárias para o cargo. É verdade que definir o conteúdo programático faz parte da discricionariedade da Administração. Mas essa discricionariedade tem limites e está sujeita ao controle de legalidade, o que inclui verificar a motivação, a razoabilidade e a relação entre meios e fins. No Tema 485 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Judiciário não pode substituir a banca na avaliação do mérito das questões, mas pode controlar a legalidade do concurso e sua compatibilidade com o edital e com a Constituição. Como o edital não traz nenhuma justificativa técnica para a distribuição escolhida, ela fica frágil diante do dever de motivar os atos administrativos. Por fim, ao dar mais peso a conteúdos que não medem as competências essenciais do cargo, o edital prejudica a isonomia material e se afasta da finalidade do concurso, que é selecionar os candidatos mais preparados. **Pedidos** Diante disso, pede-se a retificação do edital para reorganizar a prova objetiva, retirando Informática e Raciocínio Lógico e aumentando as questões de Direito, de forma que os conhecimentos específicos tenham peso majoritário, em proporção compatível com a de outros concursos para o mesmo cargo. Como sugestão, a prova poderia ter 10 questões de Língua Portuguesa, 10 de Legislação e Ética e 30 de Direito. Caso a distribuição seja mantida, pede-se, subsidiariamente, que as disciplinas específicas tenham peso maior ou que se estabeleça nota mínima por bloco de matérias. Também de forma subsidiária, pede-se que a banca apresente a justificativa técnica da distribuição atual, mostrando a relação entre cada disciplina e as atribuições do cargo. Por último, pede-se a republicação do edital corrigido, com reabertura dos prazos, e uma resposta fundamentada a esta impugnação, enviada ao e-mail indicado.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A definição da estrutura da prova, das disciplinas e da distribuição das questões insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora, a quem cabe ponderar as competências a serem avaliadas. Os editais de outros entes, como o próprio recorrente reconhece, não vinculam esta Administração. A distribuição adotada guarda pertinência com as atribuições do cargo. Língua Portuguesa é instrumento essencial para a elaboração de pareceres, informações e peças processuais. Legislação e Ética no Serviço Público, embora classificada entre as disciplinas gerais, tem conteúdo predominantemente jurídico e diretamente ligado ao cargo: conforme o Anexo II, abrange a Constituição do Estado do Pará aplicada ao Poder Legislativo, a técnica legislativa

(Lei Complementar n.º 95/1998), o Regimento Interno e o processo legislativo da Assembleia Legislativa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Casa, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção e a LGPD, matérias que constituem o núcleo da atuação do Procurador Legislativo. Noções de Informática e Raciocínio Lógico avaliam competências exigidas na rotina de um órgão que opera com processo eletrônico e na estruturação da argumentação jurídica. Sobretudo, a avaliação dos conhecimentos jurídicos não se esgota na Prova Objetiva. A Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, é composta de 4 (quatro) questões integralmente sobre os Conhecimentos Específicos e destina-se a avaliar o domínio do conhecimento jurídico e a capacidade de argumentação e fundamentação (subitens 11.47 e 11.57). Pela fórmula do subitem 13.1, a Prova Objetiva e a Prova Discursiva têm peso de 40% cada na Nota Final, de modo que os conhecimentos jurídicos respondem por cerca de 56% da Nota Final (16% na Prova Objetiva e 40% na Prova Discursiva), enquanto as disciplinas gerais respondem por 24%. Considerando também o conteúdo jurídico da disciplina de Legislação e Ética no Serviço Público, as matérias de natureza jurídica respondem por cerca de 64% da Nota Final, e as disciplinas efetivamente gerais (Língua Portuguesa, Noções de Informática e Raciocínio Lógico), por apenas 16%. Os critérios de desempate também privilegiam a Prova Discursiva e os Conhecimentos Específicos (subitem 13.8, alíneas “b” e “c”). O certame, em seu conjunto, é portanto compatível com a natureza e a complexidade do cargo (art. 37, II, da Constituição Federal), e a comparação com outros editais, que considera apenas a Prova Objetiva, não retrata o peso efetivo do Direito neste concurso. Pelos mesmos fundamentos, não se acolhem os pedidos subsidiários de atribuição de pesos diferenciados ou de nota mínima por bloco de disciplinas, nem o pedido de reabertura de prazos, prejudicado pela manutenção do Edital. Esta resposta apresenta a motivação da distribuição adotada. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a estrutura da Prova Objetiva prevista no Edital.

RAFAEL SULINO DE CASTRO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O Edital oferta 5 vagas: 3 para ampla concorrência, 1 para PcD e 1 para pessoas pretas e pardas. Só terá a Prova Discursiva corrigida quem figurar entre os 20 primeiros da lista geral (proporção de 4:1 sobre o total de vagas). Assim, o candidato com deficiência ou cotista só avança se superar a própria ampla concorrência, o que torna a reserva inócua. As listas específicas previstas nos subitens 6.9, 7.8.1 e 13.14 só existem no resultado final, quando a barreira já eliminou esses candidatos. O art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025, que rege este certame, garante aos optantes pela reserva a participação em todas as etapas, sempre que atingida a nota mínima de cada fase. A exigência adicional de classificação 4:1 na lista geral é restrição que a lei não prevê e que o edital não pode criar (art. 37, caput, da CF). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF e Decreto nº 6.949/2009). Ela veda a restrição que tenha o efeito de anular direitos (art. 2) e impõe a promoção do emprego de pessoas com deficiência no setor público (art. 27.1, “g”). A Lei nº 13.146/2015 qualifica como discriminação a exclusão, por ação ou omissão, que produza esse efeito (art. 4º, § 1º). Uma barreira formalmente neutra que torna inalcançável a vaga do art. 37, VIII, da CF incide exatamente nessa vedação. Não se pede redução da nota mínima (subitem 6.2 do Edital), mas apenas que a classificação seja apurada dentro da modalidade de concorrência de cada candidato. A constitucionalidade da cláusula de barreira (RE 635.739/AL) pressupõe a seleção dos mais bem classificados. Para a vaga reservada, são os mais bem classificados na respectiva lista. Em reforço, a Resolução CNJ nº 657/2025 vedou cláusula de barreira para candidatos cotistas nos concursos do Judiciário. Com apenas 1 vaga por reserva, a medida pedida tem impacto operacional mínimo. Requer-se a retificação do Edital para: a) garantir a correção da Discursiva e a participação em todas as etapas aos candidatos pretos e pardos e aos candidatos com deficiência que atingirem a nota mínima de cada fase, sem limitação quantitativa; b) subsidiariamente, quanto aos candidatos com deficiência, aplicar a proporção de 4:1 em lista própria, calculada sobre a vaga reservada, sem prejuízo da concorrência simultânea na lista geral; c) estender o mesmo critério aos subitens 13.2 e 13.12. Termos em que pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e o art. 18

do Decreto Estadual n.º 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atingida a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: “Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.”. Assim, acolhe-se o pedido da alínea “a” quanto aos candidatos optantes pela reserva para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas; quanto aos candidatos com deficiência, acolhe-se o pedido subsidiário da alínea “b”, com aplicação da proporção de 4:1 em lista própria, sem prejuízo da concorrência na lista geral; e acolhe-se o pedido da alínea “c”, com a extensão do critério aos subitens 13.2 e 13.12. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

SÉRGIO LUIZ DE SOUSA MUSSIO

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Sem argumentos

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois nos termos das regras do Edital relativas aos recursos (subitem 14.5), os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. O recurso foi apresentado sem argumentos. Ante o exposto, o recurso não é conhecido, por ausência de fundamentação.

SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ALEPA À Comissão do Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e à Fundação CETAP Silvestre Gomes dos Anjos, CPF nº 647.799.555-72, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 91.519, apresenta RECURSO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, relativo ao cargo de Procurador, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2 do próprio edital. Requer a correção das regras de reserva de vagas, das cláusulas de barreira, da documentação para pessoa com deficiência e do cronograma, pelas razões seguintes. 1 Cabimento e tempestividade O Anexo III fixa os dias 29 e 30 de setembro de 2026 para recurso contra o edital de abertura. Os itens 14.1 e 14.2 determinam a interposição exclusivamente pela internet, no portal da Fundação CETAP. A presente manifestação deve ser recebida como recurso ao edital e apreciada pela Comissão, com decisão motivada e publicação de eventual retificação. 2 Inconsistência no quadro de vagas e alcance das reservas O Anexo I anuncia cinco vagas para Procurador, mas discrimina “Ampla Concorrência 03 (quatro) vagas”, uma vaga para pessoa com deficiência e uma para pessoas pretas e pardas. A divergência entre algarismo e extenso deve ser corrigida para “03 (três)”. A soma de três, uma e uma corresponde às cinco vagas anunciadas. A inconsistência afeta a compreensão da distribuição, a inscrição e a ordem de convocação. Os itens 6.3 e 7.1 a 7.4 disciplinam as reservas de modo distinto. A Comissão deve explicitar, em quadro e exemplo de alternância, como aplicará os percentuais à quinta vaga e às vagas que surgirem durante a validade do certame, sem esgotar as ações afirmativas nas vagas iniciais. Também deve esclarecer a concorrência concomitante do item 5.6 e a regra de não cômputo de cotistas classificados na ampla concorrência (item 7.8.2), inclusive

quando houver candidatura simultânea como PcD e pessoa preta ou parda. A omissão prática pode reduzir o número efetivo de nomeações reservadas. 3 Cláusula de barreira da objetiva e classificação final O item 11.42 exige nota mínima 6 e posição na proporção de 4:1 em relação às vagas para aprovação na objetiva; o item 11.43 elimina quem ultrapassar esse limite. O item 11.56 limita a correção das discursivas e o item 13.2 aplica novamente a proporção de 4:1 à nota final, com eliminação no item 13.12. Como o edital oferece apenas uma vaga PcD e uma vaga para pessoas pretas e pardas, não está claro se haverá listas e limites próprios para cada modalidade, quantos candidatos de cada grupo terão a discursiva corrigida e se cotistas aprovados na ampla concorrência consumirão o limite das listas reservadas. A aplicação de um limite único de vinte candidatos, sem quantitativos autônomos e suficientes por modalidade, pode tornar ineficazes as reservas. Requer-se regra expressa que assegure a correção e a participação dos optantes em cada fase, desde que atingida a nota mínima, por listas próprias ou critério equivalente, sem que a classificação na ampla concorrência reduza indevidamente a oportunidade dos demais optantes. Subsidiariamente, publiquem-se os quantitativos de correção e de aprovação por modalidade e uma simulação numérica para cinco vagas, com critérios de empate, concorrência concomitante e cadastro de reserva. A nota mínima comum pode ser mantida, desde que as adaptações necessárias estejam efetivamente asseguradas. A Constituição Federal, arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37, caput e VIII, protege a igualdade material e a reserva PcD. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, arts. 5º e 27, exige igualdade de oportunidades e acesso ao emprego público. Para as cotas raciais, a Lei estadual nº 11.286/2025 e o Decreto estadual nº 5.130/2025, mencionados no próprio edital, devem orientar a efetividade da reserva. A ADC 41 reconheceu a constitucionalidade da ação afirmativa racial em concursos, sem dispensar a observância da legislação estadual aplicável. O Decreto federal nº 12.536/2025, relativo à administração federal, é referência comparativa de técnica de preservação de cotistas nas etapas, não fundamento diretamente vinculante à ALEPA. 4 Documentação da deficiência e adaptações razoáveis O item 6.5 exige laudo com espécie, grau, CID, provável causa e emissão nos doze meses anteriores à publicação, ressalvada condição permanente e irreversível devidamente indicada. O item 5.29 exige laudo emitido nos últimos doze meses para atendimento especial; o item 6.6.1 veda complementação mesmo em recurso. A rigidez formal pode excluir pessoa com impedimento duradouro, ainda que haja documentação suficiente para avaliação, e impedir o saneamento de falhas materiais sem vantagem competitiva. Requer-se que o edital aceite documentação anterior quando a condição for permanente ou duradoura, inclusive transtorno do espectro autista, e preveja análise individualizada da suficiência do documento. O art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Não se pede reconhecimento automático de qualquer laudo: requer-se avaliação motivada do impedimento e das barreiras, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Requer-se ainda prazo para saneamento de defeitos formais e complementação documental, com decisão individual motivada e recurso útil, sem alteração posterior da condição de saúde alegada ou fraude. Quanto ao atendimento, os itens 5.29 e seguintes devem explicitar o procedimento de avaliação de recursos de acessibilidade e tempo adicional, com indicação das razões de eventual indeferimento e possibilidade de revisão antes da prova. A vedação geral do item 9.9 não pode impedir o tempo adicional previamente deferido. A Convenção (art. 2º, adaptação razoável) e a Lei nº 13.146/2015 (arts. 3º, VI, 4º e 34) exigem medidas adequadas às necessidades demonstradas. O Decreto nº 9.508/2018, embora dirigido à administração pública federal, fornece parâmetro técnico para solicitação justificada de tempo adicional; não se pretende sua aplicação automática ao concurso estadual. 5 Publicidade das regras e refazimento do cronograma O edital concentra objetiva e quatro questões discursivas em cinco horas no dia 13/12/2026 (itens 11.2, 11.2.4 e 11.47). A retificação das regras de reserva e das adaptações pode alterar decisões de inscrição, pedidos de atendimento, preparação e a própria correção das provas. Por isso, requer-se publicação de edital consolidado e reabertura de prazo suficiente para inscrição, apresentação de laudos e solicitação de atendimento, com novo cronograma completo. Se a retificação inviabilizar tempo razoável para essas providências e para a decisão dos pedidos antes de 13/12/2026, requer-se o adiamento da prova e a remarcação das etapas dependentes, com ampla divulgação. 6 Pedidos a) O conhecimento e provimento deste recurso, apresentado no prazo do Anexo III, com decisão fundamentada sobre cada ponto; b) A correção, no Anexo I, de “03 (quatro)” para “03 (três)” vagas de ampla concorrência e a explicitação da distribuição e alternância das vagas iniciais e supervenientes; c) A retificação dos itens 11.42, 11.43, 11.56, 13.2 e 13.12 para estabelecer critérios de avanço, correção e classificação nas

listas PcD e étnico-raciais que preservem a utilidade das reservas, inclusive com concorrência concomitante; subsidiariamente, a publicação dos quantitativos e exemplos de aplicação; d) A adequação dos itens 5.29, 6.5 e 6.6.1 para reconhecer a validade de prova idônea de impedimento duradouro, admitir saneamento formal e assegurar avaliação individual motivada e recurso efetivo antes da prova; e) A explicitação do procedimento de concessão de adaptações razoáveis e tempo adicional, sem que o item 9.9 afaste medidas deferidas; f) A publicação de edital consolidado e a revisão integral do Anexo III, com reabertura dos prazos afetados e adiamento da prova de 13/12/2026 se necessário; g) A publicação da decisão e das retificações nos canais previstos no item 15, preservando-se comprovante eletrônico da interposição deste recurso. Lauro de Freitas/BA, 29 de setembro de 2026. Silvestre Gomes dos Anjos Advogado — OAB/BA 91.519 CPF 647.799.555-72

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. **b) Quadro de vagas e alternância.** Quanto ao Anexo I, verifica-se erro material na grafia por extenso do quantitativo de vagas de ampla concorrência. Das 5 (cinco) vagas do cargo, 1 (uma) é reservada a pessoa com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, restando 3 (três) vagas de ampla concorrência. O Edital de Retificação fará constar “Ampla Concorrência: 03 (três) vagas”. Quanto à distribuição das vagas reservadas, o Edital já disciplina a concorrência concomitante, o não cômputo de candidatos optantes aprovados na ampla concorrência (subitem 7.8.2) e a nomeação segundo os princípios da alternância e da proporcionalidade, regras que se aplicam também às vagas que surgirem durante a validade do certame, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 5.130/2025. **c) Cláusulas de barreira.** O art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e o art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atingida a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: “Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.” **d) Documentação da deficiência.** O subitem 6.5 já admite laudo emitido há mais de 12 (doze) meses na hipótese de condição permanente e irreversível devidamente indicada no documento, o que contempla as condições duradouras mencionadas, inclusive o transtorno do espectro autista. A vedação de complementação documental após o envio, aplicada igualmente a todos os candidatos, assegura a isonomia e a regularidade do cronograma, não sendo acolhido o pedido de prazo para saneamento. **e) Adaptações razoáveis e tempo adicional.** Esclarece-se que o subitem 9.9 veda apenas a prorrogação do tempo de prova em razão do afastamento do candidato da sala e não afasta o tempo adicional requerido na forma dos subitens 5.4, alínea “d”, e 5.29 e previamente deferido ao candidato com deficiência, que será integralmente assegurado. Os pedidos de atendimento especial são analisados individualmente, com divulgação do resultado e possibilidade de recurso antes da prova, na forma do Edital. **f) Edital consolidado e cronograma.** As inscrições ainda não foram abertas, pois o certame se encontra na fase de recursos contra o Edital de Abertura, e as retificações decorrentes dos recursos serão publicadas antes do seu início, permitindo que todos os candidatos delas tenham conhecimento antes da inscrição e dos pedidos de atendimento. Não há, portanto, necessidade de reabertura de prazos nem de adiamento da prova. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas “b” e “c”, nos termos acima, e indeferir os pedidos das alíneas “d”, “e” e “f”, prestados os esclarecimentos correspondentes.

VANDERSON DE LIMA DA SILVA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (ALEPA) À FUNDAÇÃO CETAP Referência: Concurso Público nº 003/2026 (Procurador). Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026. Assunto: Pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital de Abertura (subitem 14.1, recurso "01"), relativo ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva. VANDERSON DE LIMA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 31.094, interessado em se inscrever no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 003/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I. DOS FATOS 1. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará publicou, na mesma data, editais distintos para o Concurso Público nº 002/2026 (cargos de nível superior) e para o Concurso Público nº 003/2026 (Procurador). Ambos os certames têm provas previstas para o mesmo dia, 13 de dezembro de 2026, a serem realizadas prioritariamente no Município de Belém/PA. 2. O Edital do Concurso nº 002/2026 define expressamente, em seu subitem 1.5.1, que a Prova Objetiva será aplicada no turno da tarde, com duração máxima de 3 (três) horas, conforme o subitem 11.2.4. 3. O Edital do Concurso nº 003/2026, por sua vez, estabelece que as Provas Objetiva e Discursiva serão aplicadas no mesmo dia e em turno único (subitem 11.2), com duração total de 5 (cinco) horas (subitem 11.2.4). Contudo, não indica o turno de aplicação, limitando-se a remeter o horário ao futuro Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitens 1.5 e 11.2). 4. Os certames são autônomos, com inscrições e taxas próprias. A vedação de inscrição em mais de um cargo prevista no subitem 5.5 do Edital nº 002/2026 alcança apenas os cargos daquele concurso. Nada impede, portanto, que o mesmo candidato se inscreva nos dois certames, situação plenamente previsível, uma vez que parte relevante dos bacharéis em Direito interessados no cargo de Procurador também pode atender aos requisitos de cargos de nível superior do Concurso nº 002/2026. 5. Caso a prova de Procurador seja aplicada no turno da tarde, haverá coincidência de horários com o Concurso nº 002/2026, o que obrigará esses candidatos a optar por apenas um dos certames, embora o próprio desenho dos editais admita a participação em ambos. II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6. Diante da omissão apontada, requer-se que esta Comissão esclareça: a) em qual turno serão aplicadas as Provas Objetiva e Discursiva do Concurso nº 003/2026; e b) se haverá coincidência, total ou parcial, com o horário de aplicação da Prova Objetiva do Concurso nº 002/2026. 7. O esclarecimento mostra-se necessário antes do encerramento do período de inscrições (de 1º de outubro a 4 de novembro de 2026), pois a informação é determinante para a decisão do candidato quanto ao pagamento das taxas de inscrição, que não serão restituídas, salvo em caso de cancelamento do certame (subitem 4.5 de ambos os editais). III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO a) Publicidade e segurança jurídica 8. O edital é a lei do concurso e deve conter as informações essenciais para que o candidato planeje sua participação. Se o Edital nº 002/2026 já fixou o turno de aplicação da prova, não há razão para que o Edital nº 003/2026, publicado na mesma data e executado pela mesma instituição organizadora, permaneça omissivo. A assimetria compromete a publicidade e a previsibilidade exigidas pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. b) Amplo acesso aos cargos públicos e competitividade 9. O art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal assegura o acesso aos cargos públicos a todos que preencham os requisitos legais, mediante aprovação em concurso público. O concurso tem por finalidade selecionar os candidatos mais qualificados, objetivo que é tanto mais bem atendido quanto maior for a concorrência. 10. A sobreposição de horários entre certames promovidos pelo mesmo órgão, na mesma data e na mesma cidade, reduz artificialmente o universo de concorrentes em ambos os concursos, sem qualquer ganho correspondente para a Administração. c) Razoabilidade e eficiência 11. A medida pleiteada não exige alteração da data das provas, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou do cronograma. Como o próprio edital deixou o horário para definição posterior (subitem 1.5), basta que o turno da manhã seja fixado desde logo. 12. A solução é materialmente viável: uma prova de 5 (cinco) horas no turno da manhã, a exemplo do intervalo compreendido entre 8h e 13h, é compatível com a aplicação da Prova Objetiva do Concurso nº 002/2026 no turno da tarde, com intervalo suficiente para deslocamento e alimentação dos candidatos. 13. Trata-se, portanto, de ajuste de baixo custo e elevado proveito para o interesse público, plenamente amparado pelo subitem 17.3 do Edital, que admite alterações por meio de Edital de Retificação enquanto não

consumada a providência ou o evento a que se referem. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento do presente pedido, por tempestivo e fundamentado; b) o esclarecimento quanto ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026; c) no mérito, a retificação do Edital de Abertura, para fazer constar expressamente que as Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026 serão aplicadas no turno da manhã, com horários compatíveis com a aplicação da Prova Objetiva do Concurso Público nº 002/2026 no turno da tarde; d) subsidiariamente, caso haja impedimento operacional à medida principal, a adoção de providência equivalente que evite a sobreposição de horários entre os dois certames; e) que os candidatos inscritos em ambos os concursos sejam alocados em locais de prova situados no Município de Belém/PA, ou em locais próximos entre si, de modo a viabilizar o deslocamento entre os turnos; e f) a publicação da decisão na forma do item 15 do Edital. Termos em que pede deferimento. Castanhal/PA, 30 de setembro de 2026 VANDERSON DE LIMA DA SILVA OAB/PA nº 31.094

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso n.º 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público n.º 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público n.º 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Quanto ao pedido de alocação dos candidatos inscritos em ambos os certames no mesmo local ou em locais próximos, a distribuição dos candidatos depende da disponibilidade e da capacidade dos locais de prova, não sendo possível assegurá-la inicialmente. A definição dos turnos, contudo, já permite a organização do deslocamento entre as provas. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas “b” e “c” e indeferir o pedido da alínea “e”, restando prejudicado o pedido subsidiário da alínea “d”.

HELDER DE ARAÚJO BARROS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Ofício Nº 661/2026 – Presidência/ANAPE EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, DEPUTADO FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ALEPA (Ato da Mesa Diretora nº 354/2026-MD/AL) Ref.: Concurso Público nº 003/2026 – Edital de Abertura nº 001/2026 – Cargo 01: Assessoramento Legislativo – Procurador PL.AL.105 A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE é pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco “E”, Salas 1001-1014, Edifício Ceará, Brasília/DF. Neste ato, é representada por seu Presidente, Helder de Araújo Barros. No prazo do item 02 do Anexo III, a ANAPE vem apresentar RECURSO AO EDITAL especificamente com relação ao Anexo I, “Síntese das Atividades” do Cargo 01 (Assessoramento Legislativo – Procurador PL.AL.105), pelas razões a seguir. I – SÍNTESE A ANAPE propõe o aperfeiçoamento da redação do Anexo I do Edital, especificamente no item Síntese das Atividades do Cargo 01 (Assessoramento Legislativo – Procurador PL.AL.105), pois algumas das atribuições funcionais descritas ultrapassam a previsão constitucional e não são contempladas pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal. Não se questiona a existência do cargo ofertado, nem se pede a suspensão do certame. O que se pretende é, apenas, que o feixe de atribuições funcionais descrito para o cargo seja ajustado, de modo a refletir a redação do texto constitucional e a jurisprudência do STF sobre o assunto.

II – FUNDAMENTOS

II.1. A unicidade orgânica da advocacia pública estadual Pelo art. 132 da Constituição Federal, a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados cabem aos Procuradores do Estado, regra que é reproduzida no art. 187 da Constituição do Estado do Pará. Com base nisso, o STF só admite órgãos jurídicos paralelos em hipóteses restritas: “3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); [...]” (STF, Pleno, ADI 5.215, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.3.2019) Como se vê, a procuradoria legislativa é uma exceção à regra do art. 132 e tem duas finalidades delimitadas: defender a autonomia do Poder Legislativo e assessorar juridicamente suas atividades internas.

II.2. A representação judicial é apenas extraordinária A Assembleia Legislativa, Poder Legislativo estadual, só pode atuar em juízo em nome próprio para defender suas prerrogativas institucionais. Em qualquer outro litígio, porém, a parte processual é o ente federativo Estado do Pará, representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado. É o que o STF decidiu na ADI 825, na ADI 1.557, na ADI 5.024 e na ADI 5.109. A tese foi consolidada na ADI 6.433, ajuizada pela própria ANAPE: “É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados.” (STF, Pleno, ADI 6.433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3.4.2023) O próprio caput do art. 90 da Constituição Estadual, citado no edital, ressalva a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa “sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado”. O Anexo I do Edital, por sua vez, ao prever a representação “ativa e passivamente, nas ações em que a Assembleia Legislativa for parte”, sem nenhuma restrição, acaba por conferir ao cargo uma competência funcional ampla para atuação no contencioso, competência mais abrangente do que a prevista na Constituição. O mesmo ocorre com a expressão “demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário”.

II.3. A consultoria jurídica é apenas interna O STF admite que a Assembleia Legislativa tenha corpo próprio de procuradores para prestar consultoria (ADI 825), mas apenas para o “assessoramento jurídico de suas atividades internas” (ADI 5.215 e ADI 94) e para a orientação de seus próprios órgãos (ADI 1.557). Além disso, essa atividade deve ficar “apartada da atividade-fim” do Poder (ADI 6.433).

III – REDAÇÃO SUGERIDA PARA O ANEXO I DO EDITAL, “SÍNTESE DAS ATIVIDADES” DO CARGO 01

“Representar judicialmente a Assembleia Legislativa, em caráter extraordinário, exclusivamente nas causas em que, como órgão despersonalizado, necessite praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas institucionais e de sua independência em face dos demais Poderes, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado; elaborar as informações da Assembleia Legislativa em ações de controle concentrado de constitucionalidade e as informações da autoridade coatora em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou de seus membros; prestar consultoria e assessoramento jurídicos restritos às atividades internas da Assembleia Legislativa, compreendendo: prestar assessoramento jurídico à Mesa Diretora, inclusive sobre projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução de sua iniciativa, e emitir parecer escrito quando solicitado pela Presidência; emitir parecer jurídico nos processos administrativos da Assembleia Legislativa, inclusive em matéria de pessoal; examinar e emitir parecer sobre contratos, convênios e expedientes de igual natureza da Assembleia Legislativa; opinar sobre os editais de licitação, de concurso para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Assembleia Legislativa; orientar a Biblioteca quanto à aquisição de obras e revistas jurídicas; presidir, quando designado, sindicâncias e processos administrativos disciplinares; e praticar os demais atos correlatos a essas atribuições.” Em resumo, os aperfeiçoamentos propostos pela ANAPE, para que o Edital se ajuste à previsão constitucional e à jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, são os seguintes: Redação atual do Anexo I Síntese das Atividades do Cargo 01 (= Anexo III do DL nº 04/2012) “Representar judicialmente o Poder Legislativo, ativa e passivamente, nas ações em que a Assembleia Legislativa for parte” Redação sugerida: Representação extraordinária, apenas quando a ALEPA atuar em juízo em nome próprio para defender sua autonomia, suas prerrogativas e sua independência, sem prejuízo das atribuições da PGE. “elaborar informações, ofícios e demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário” Redação sugerida: Informações da ALEPA em controle concentrado e informações da autoridade coatora em mandado de segurança contra ato da Mesa ou de seus membros. “opinar, quando solicitado pelo Presidente, sobre a constitucionalidade de matérias oferecidas à consideração da Assembleia” Redação sugerida: Supressão. Nas matérias internas da Casa, a opinião jurídica já está coberta pelo assessoramento à Mesa e pelos pareceres solicitados pela Presidência. (sem previsão) Redação sugerida: Consultoria e assessoramento jurídicos restritos às atividades internas da ALEPA. IV – PEDIDO A ANAPE requer sejam acolhidas as sugestões de aperfeiçoamento do Edital e que, antes do encerramento das inscrições (4 de novembro de 2026), seja publicado edital de retificação da “Síntese das Atividades” do Cargo 01, no Anexo I, com a redação ora proposta ou outra equivalente, observada a previsão constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requer também ser intimada da decisão. Nesses termos, pede deferimento. Brasília/DF, 29 de setembro de 2026. HELDER DE ARAÚJO BARROS Presidente da ANAPE

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Comissão do Concurso Público, apresenta resposta ao recurso/impugnação formulado pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal — ANAPE, relativamente à síntese das atribuições do cargo de Assessoramento Legislativo — Procurador PL.AL.105, pelos fundamentos a seguir. **I — SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.** A ANAPE sustenta, em síntese, que algumas atribuições previstas para o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ultrapassariam os limites constitucionais da advocacia pública legislativa. Em particular, questiona a representação judicial ativa e passiva da ALEPA, a elaboração de informações e atos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, a emissão de pareceres em processos administrativos e a manifestação sobre a constitucionalidade de matérias submetidas ao Poder Legislativo Estadual, inclusive, aduzindo que não há previsão legal no que cinge a Consultoria e assessoramento jurídicos que não previsão legal. No que tocante as alegações trazendo à lume precedente do Supremo Tribunal Federal, propondo restrição da representação judicial às hipóteses em que a ALEPA atue em nome próprio para defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência; sugere limitar a elaboração de informações às ações de controle concentrado e aos mandados de segurança contra atos da Mesa ou de seus membros; e pretende suprimir a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade de matérias submetidas à ALEPA. O pedido não merece acolhimento. A impugnação não demonstra usurpação concreta entre o edital e a legislação constitucional, legal e regimental acerca das atribuições do Cargo de Procurador Legislativo criado e exercido há 40 anos. As atribuições questionadas estão previstas na Lei que criou os cargos, na Constituição, caput, nas leis específicas competências exclusivas do Poder legislativo estadual, leia-se Decretos Legislativos e Resoluções, que vão ao encontro das decisões do Supremo Tribunal Federal art. 90 da Constituição Estadual e com a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal. **II — DOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR, POR ESSA VIA, A NORMA VIGENTE ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, QUAIS SEJAM:** A impugnação ao edital é instrumento adequado para apontar eventual contradição entre o ato convocatório e a legislação aplicável. Não se presta, entretanto, a substituir o controle abstrato de constitucionalidade nem a afastar, por simples requerimento administrativo, decreto legislativo e resoluções vigente que disciplinam a organização dos cargos e suas atribuições, até porque nesse caso, basta uma simples leitura no que cinge o art.11 da CE/89, que adota simetria com o art.com o art.2º da Constituição da República Federal do Brasil, que por sua vez possui natureza jurídica de cláusula pétrea, conferida pelo Poder Constituinte Originário,art.60, §4º *in verbis*: Além disso, a impugnante não demonstra que o edital tenha criado atribuições novas ou distintas daquelas previstas na disciplina normativa da ALEPA. Aliás, causa espécie a impugnante fundamentar em um Decreto Legislativo que sofreu ab-rogação há mais de uma década, DL 04/12, em que a simples leitura da Ementa do Decreto Legislativo nº 35/2015, tendo como fundamento as Leis

Complementares a federal 95/98, art.12, I c/c a estadual nº65/2008, art.12, I, sem olvidar a competência exclusiva do Poder Legislativo, art.92, I, II e IV c/c art.114 e seu Parágrafo Único da Constituição do Estado do Pará. A Administração Pública deve examinar a alegação de ilegalidade editalícia, mas não pode tratar como inexistente o ato normativo vigente que disciplina o cargo, no caso o Procurador Legislativo do estado do Pará, repisando, criado em 1986, portanto, antes da Nova ordem jurídica do país, e recepcionado constitucionalmente e 05 de outubro de 1989, data da Promulgação Estadual. Com efeito, a legislação constitucional, ou seja, o art.90 caput da CE/89, juntamente com a lei 5.312/86, Resolução nº 14/92 e Decreto Legislativo nº 35/15, e Resolução nº 5/16 estão vigentes, produzindo seus efeitos Jurídico no país. A corroborar trazemos o art.5º da LC nº 95/98 que assim preconiza: "Art5º - A ementa será grafada por meio de caracteres que realcem e explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da lei." O Decreto Legislativo nº 35, de 15 de dezembro de 2015, cuja ementa dispõe: **"Altera a redação do Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, que trata do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conferindo reprodução integral em novo texto, na forma do que dispõe o inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; revoga o Decreto Legislativo nº 32, de 05 de maio de 1993; altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, e do Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010; e dá outras providências."** O art. 1º do Decreto Legislativo nº 35/2015 determinou a alteração integral do texto do Decreto Legislativo nº 04/2012, com reprodução em novo texto. Essa técnica respeita a legislação federal e estadual vigentes nos moldes do art. 12, I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e com o art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2008, editada com base no parágrafo único do art. 102 da Constituição do Estado do Pará. O Decreto Legislativo nº 35/2015 revogou por completo o DL nº04/12, aduzido na impugnação, quando não existe mais no mundo jurídico, logo, não produz efeito nenhum, além de pontuar os outros Decretos Legislativos, detalhe, todos em perfeita simetria com a nova ordem jurídica no país e no estado do Pará. CRFB/88 e CE/PA. que compõem a nomogênese do art.102, específicas do Poder Legislativo, salientando, o art.103, §4 III. Como denota o texto, conferiu nova redação integral ao Plano de Cargos e Salários, dentre eles, o de Procurado do Poder Legislativo do Estado do Pará, assim como, alterou dispositivos dos Decretos Legislativos nº 70/1990 e nº 06/2010 e reorganizou a relação descritiva das atribuições no Anexo III. O art. 20 do Decreto Legislativo nº 35/2015 também prevê que a Mesa Diretora edite ato disciplinador das atribuições dos cargos, podendo redimensionar os conjuntos de atribuições constantes do Anexo III, desde que preservada sua essência. O Anexo III, por sua vez, contém a descrição do cargo de Procurador PL.AL.105 reproduzida no edital. A sequência normativa relevante é, portanto: 1. Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, referido como antecedente da estrutura funcional da ALEPA; 2. Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010, que tratou do plano de cargos e da estrutura organizacional; 3. Decreto Legislativo nº 35, de 15 de dezembro de 2015, que conferiu redação integral ao Decreto Legislativo nº 04/2012 e passou a conter a relação descritiva das atribuições no Anexo III. O Decreto Legislativo nº 35/2015, portanto, é a referência normativa imediata para a descrição das atribuições do cargo de Procurador Legislativo constante do edital, e obviamente, no caput do art90 da CE/89 e Resolução nº05/2017. **IV — DA AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.** A Constituição do Estado do Pará reconhece a independência e harmonia entre os Poderes. O art. 11 veda a delegação indevida de atribuições e impede que um Poder exerça funções próprias de outro, ressalvadas as hipóteses constitucionais, logo, não é ANAPE, ora impugnante, que irá invadir a competência do Poder Legislativo constante na Constituição do estado do Pará, promulgada pela Mesa Diretora Constituinte nos termos do artigo 11 do ADCT da Constituição da República Federal do Brasil. Ademais, essa disposição deve ser lida em conjunto com o art. 92, II, que atribui **à Assembleia Legislativa do Estado do Pará competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento e sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como para fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros orçamentários.** O art. 114 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia se manifesta por decreto legislativo sobre as matérias de sua competência exclusiva e, por resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo. **O parágrafo único prevê que esses atos são promulgados pela Mesa Diretora. Não sofre nem sanção do Governador.** A disciplina do quadro de pessoal, da carreira e das atribuições dos cargos da ALEPA insere-se, assim, na esfera de auto-organização do Poder Legislativo. Essa competência foi exercida por meio dos decretos legislativos que

estruturaram e atualizaram o plano de cargos, culminando no Decreto Legislativo nº 35/2015. A autonomia organizacional não autoriza a ALEPA a invadir competências constitucionais da Procuradoria-Geral do Estado, tal afirmativa é verossímil, que o caput do art.90, o final enuncia, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria Geral do Estado, situação fático jurídica que vem ocorrendo desde 5 de outubro de 1989, data da Promulgação da Constituição do Pará. Outro ponto a destacar, é que art. 102, parágrafo único, da Constituição Estadual, ao enuncia que lei complementar irá disciplinar da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 65/2008. O art. 12, I, dessa lei prevê a reprodução integral em novo texto quando a alteração for considerável. A mesma técnica foi expressamente adotada pelo art. 1º do Decreto Legislativo nº 35/2015, com invocação também do art. 12, I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Esse histórico confirma que o conteúdo atualmente reproduzido no edital decorre de disciplina normativa própria do Poder Legislativo, formalmente promulgada nos termos constitucionais. **V — DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** O art. 90, caput, da Constituição do Estado do Pará dispõe: “A Procuradoria da Assembleia Legislativa representará judicialmente o Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado.”. O dispositivo é expresso em dois aspectos relevantes. Primeiro, reconhece a representação judicial do Poder Legislativo pela Procuradoria da Assembleia Legislativa. Segundo, ressalva as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. A ressalva final do art. 90 impede que a atribuição seja interpretada como transferência à ALEPA da representação judicial geral do Estado ou como substituição da PGE em causas de interesse da pessoa jurídica estadual. A Procuradoria da Assembleia atua em defesa do próprio Poder Legislativo, dentro da esfera de autonomia, prerrogativas e independência institucional que lhe é própria, art.11 da CE/89. A expressão “nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente” não pode ser lida isoladamente. Deve ser interpretada em conjunto com a cláusula “sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado”, com o princípio da separação dos Poderes e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Essa leitura sistemática já delimita o âmbito da atribuição e afasta a interpretação expansiva que a impugnante atribui ao edital. O edital, ao reproduzir a atribuição prevista no Anexo III do Decreto Legislativo nº 35/2015, também remete expressamente ao art. 90, caput, da Constituição Estadual. Essa remissão incorpora a ressalva constitucional e impede que a função seja compreendida como competência irrestrita para representar o Estado em qualquer causa. **VI — DA RELEVÂNCIA DO ART. 162, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Cabe destacar o art. 162, § 4º, da Constituição Estadual determina que, nas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, sejam previamente citados **o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, para que defendam o ato ou texto impugnado.** A Constituição Estadual, portanto, prevê expressamente a participação da Procuradoria da Assembleia na defesa de atos normativos estaduais no controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Essa atribuição não elimina a atuação da PGE: o próprio dispositivo prevê a participação de ambos, em prazo comum. O § 5º do mesmo artigo estabelece que a declaração de inconstitucionalidade exige o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Embora a regra trate do quórum decisório, ela confirma que a defesa do ato impugnado se dá no âmbito de controle jurisdicional próprio, sem que a atuação da Procuradoria da Assembleia implique substituição do Tribunal ou usurpação da função legislativa. A previsão do art. 162, § 4º, oferece fundamento constitucional específico para a elaboração de informações e para a defesa institucional da Assembleia em ações de controle concentrado de normas estaduais. Por isso, não procede a pretensão de afastar, de forma genérica, a atribuição do cargo de elaborar informações da Assembleia em arguição direta de inconstitucionalidade. **VII — DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E DOS PRECEDENTES DO STF** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não determina a extinção das procuradorias legislativas estaduais. Reconhece a possibilidade de órgãos jurídicos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário para a defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência, bem como para o assessoramento jurídico interno, desde que suas atividades não se confundam com a representação geral do Estado nem com a atividade-fim do Poder a que se vinculam. Na ADI nº 1.557/DF, o Supremo reconheceu a competência própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal para estruturar sua Procuradoria e assentou que o Legislativo pode praticar, em juízo e em nome próprio, atos processuais voltados à defesa de sua autonomia e independência, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico a seus órgãos. Na ADI nº 825/AP, a Corte conferiu interpretação conforme à norma estadual para limitar a atuação da Procuradoria da

Assembleia à defesa das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo. O precedente, portanto, não nega a existência da Procuradoria Legislativa; delimita o alcance da representação judicial. A ADI nº 5.024/SP aplicou orientação semelhante em relação à estrutura jurídica do Poder Judiciário, admitindo a representação judicial apenas nas hipóteses em que o órgão atue em nome próprio na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência. A ADI nº 6.433/PR, citada pela própria impugnante, também não declarou incompatível com a Constituição a existência de órgão jurídico próprio do Legislativo. O Supremo conferiu interpretação conforme para restringir a representação judicial aos casos em que o Poder Legislativo atue em nome próprio para defender sua autonomia, suas prerrogativas e sua independência. O julgamento igualmente assentou que a consultoria e o assessoramento jurídicos dos Poderes Legislativo e Judiciário são admissíveis quando permaneçam apartados da atividade-fim do Poder a que se vinculam. Esses precedentes devem ser observados. Sua consequência, contudo, é a interpretação constitucionalmente adequada das atribuições, não a automática supressão do cargo, do órgão jurídico ou das funções de assessoramento interno previstas em norma estadual. A interpretação ora sustentada é compatível com a jurisprudência do STF: a Procuradoria do Poder Legislativo representa judicialmente a própria Assembleia Legislativa do Estado do Pará em defesa de suas prerrogativas institucionais; presta assessoramento jurídico interno; e não substitui a Procuradoria-Geral do Estado na representação geral do Estado do Pará. Os precedentes relativos à unicidade da advocacia pública estadual e à vedação de estruturas jurídicas paralelas no âmbito da Administração Pública direta e indireta devem ser compreendidos dentro de seu objeto. Eles impedem a criação de órgãos paralelos para representar o Estado ou exercer, de modo geral, as competências próprias da PGE. Não afastam a exceção reconhecida pelo próprio STF para a defesa institucional do Poder Legislativo, expressamente prevista, no Pará, pelo art. 90 da Constituição Estadual. **VIII — DA ANÁLISE ESPECÍFICA DAS ATRIBUIÇÕES QUESTIONADAS**

1. Representação judicial ativa e passiva do Poder Legislativo. A atribuição constante do Decreto Legislativo nº 35/2015 deve ser aplicada nos limites do art. 90 caput e seu Parágrafo único da Constituição Estadual e da interpretação conforme fixada pelo STF. Abrange a representação do Poder Legislativo nas causas em que a ALEPA atue em nome próprio para defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência, sem prejuízo das atribuições da PGE. A redação do edital não confere ao Procurador da ALEPA poderes para representar genericamente o Estado do Pará, suas secretarias, autarquias ou fundações. A própria norma de referência contém ressalva expressa em favor da PGE. Não há, portanto, incompatibilidade que imponha a alteração do edital. **2. Elaboração de informações da Assembleia em controle de constitucionalidade.** A atribuição encontra fundamento direto no art. 162, § 4º, da Constituição Estadual, que prevê a citação do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa para defender o ato ou texto impugnado em ação direta perante o Tribunal de Justiça. A atuação é institucional, delimitada e compatível com a defesa da autonomia da Assembleia e de seus atos normativos. A previsão constitucional afasta a alegação de que a elaboração de informações em controle concentrado seria, por si só, atividade privativa da PGE. **3. Elaboração de informações em mandados de segurança contra atos da Mesa ou de seus membros.** A prestação de informações pela autoridade apontada como coatora em mandado de segurança é distinta da representação geral do Estado. Quando o ato impugnado é atribuído à Mesa Diretora ou a membro da Assembleia no exercício de função institucional, a elaboração das informações integra a defesa do próprio Poder Legislativo e de seus agentes no desempenho de atribuições constitucionais, vide art. 161 da CE/89. Essa atividade não transforma a Procuradoria da Assembleia em representante geral do Estado. Deve ser exercida nos limites do ato questionado e sem prejuízo da participação da PGE quando a defesa dos interesses estaduais assim exigir. **4. Pareceres em processos administrativos, contratos, convênios, licitações e assuntos de pessoal.** A emissão de pareceres em processos administrativos internos, contratos, convênios, licitações e assuntos funcionais da ALEPA constitui atividade de consultoria jurídica do próprio Poder Legislativo. Não se confunde com a representação judicial geral do Estado nem transfere ao Procurador da Assembleia competências da PGE sobre a Administração Pública estadual. O parágrafo único do art. 90 da Constituição Estadual prevê que o assessoramento da Assembleia será prestado pela Procuradoria, pela Consultoria Técnica, pela Assessoria Técnica e pelos demais órgãos indicados na norma, na forma do regimento. O assessoramento jurídico interno encontra, assim, previsão constitucional expressa. A emissão de parecer não desloca a competência decisória da autoridade administrativa nem substitui a atividade dos órgãos políticos da Assembleia. Trata-se de manifestação técnica, destinada a subsidiar a tomada de decisão

por quem detenha competência legal, vide **Resolução 2/2022, RI da ALEPA, art.47, 175, 176, Parágrafo único e 339, matéria interna corporis. 5. Opiniões sobre a constitucionalidade de matérias submetidas à ALEPA.** A previsão de manifestação jurídica, quando solicitada pelo Presidente, não atribui ao Procurador o poder de decidir o conteúdo da deliberação legislativa, de substituir a Mesa ou o Plenário ou de participar da votação. O parecer é consultivo; a deliberação permanece com os órgãos parlamentares competentes. A atribuição deve ser compreendida como assessoramento jurídico interno, especialmente quanto à regularidade constitucional e procedimental, sem interferência na liberdade de deliberação parlamentar. A referência à solicitação da Presidência delimita o exercício da função e afasta a leitura de que o Procurador exercerá atividade legislativa em lugar dos Deputados. À luz da ADI nº 6.433/PR, essa função deve permanecer apartada da atividade-fim do Poder Legislativo. Essa exigência é atendida quando o Procurador oferece análise técnica e não participa da elaboração política, da deliberação ou da aprovação das normas. **6. Atos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário.** A expressão “elaborar informações, ofícios e demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário” deve ser lida conforme o art. 90 da Constituição Estadual. Refere-se aos atos necessários à defesa institucional da Assembleia, à prestação de informações e à prática de atos processuais em nome próprio, nos limites constitucionais. Não autoriza o Procurador da ALEPA a atuar em nome do Estado em demandas alheias às prerrogativas do Legislativo, nem afasta a competência da PGE. A ressalva constitucional do art. 90 e a interpretação conforme do STF funcionam como limites jurídicos da atribuição. **7. Atribuições correlatas** A orientação da Biblioteca quanto à aquisição de obras jurídicas, o exame de documentos e a prática de atos correlatos ao cargo são funções acessórias de apoio técnico interno. Não configuram representação judicial geral, consultoria jurídica externa ou usurpação de atribuições da PGE. **IX — DAS SUGESTÕES DE REDAÇÃO DA IMPUGNANTE.** A proposta da ANAPE de restringir a representação judicial às hipóteses de defesa da autonomia, prerrogativas e independência coincide, em substância, com a interpretação constitucional que já deve ser conferida ao art. 90 da Constituição Estadual e ao Anexo III do Decreto Legislativo nº 35/2015. Isso não significa que o edital esteja necessariamente ilegal ou que deva ser retificado. A atribuição deve ser lida com a ressalva expressa do art. 90, caput, e com os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal. A interpretação sistemática e conforme preserva o texto normativo sem transformar a Procuradoria da ALEPA em órgão de representação geral do Estado, ressaltando a separação dos poderes, alhures, art.103, §4 da CE/1989. Também não deve ser acolhida a supressão da atribuição de opinar sobre a constitucionalidade de matérias submetidas à Assembleia. A manifestação jurídica, quando solicitada, constitui assessoramento interno e não vincula os Deputados nem substitui a deliberação parlamentar. A função deve ser exercida de modo técnico, consultivo e apartado da atividade-fim legislativa. Por fim, as sugestões de explicitar no edital cada hipótese de representação e de assessoramento não demonstram que a redação vigente autorize atuação ilimitada. As atribuições do edital reproduzem o Decreto Legislativo nº 35/2015 e estão sujeitas às normas constitucionais e à interpretação vinculante do STF. **X — CONCLUSÃO.** A impugnação não demonstra que o edital tenha criado atribuições incompatíveis com a Constituição. A descrição do cargo de Procurador PL.AL.105 decorre do Decreto Legislativo nº 35/2015, que conferiu nova redação integral ao Decreto Legislativo nº 04/2012, observando a técnica prevista no art. 12, I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e no art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2008. A Constituição do Estado do Pará, nos arts. 11, 90, 92, II, 102, parágrafo único, 114 e 162, §§ 4º e 5º, reconhece, de um lado, a autonomia organizacional do Poder Legislativo e, de outro, a atuação institucional de sua Procuradoria, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral do Estado. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal não exigem a supressão das atribuições previstas no edital. Exigem que sejam compreendidas nos limites constitucionais da defesa institucional da Assembleia e do assessoramento jurídico interno, sem representação geral do Estado e sem substituição da atividade-fim parlamentar. Diante do exposto, entende-se: a) pelo não acolhimento da pretensão de utilizar a impugnação ao edital como sucedâneo para afastar ou reescrever atribuições previstas no Decreto Legislativo nº 35/2015; b) no mérito, pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, por ausência de demonstração de incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a Constituição Estadual.

